

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Maria Gabryela Semeão Lima

**MULHERES E MÃES ENCARCERADAS: ANÁLISE DAS SISTEMÁTICAS
VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS OCORRIDAS NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Juiz de Fora

2022

Maria Gabryela Semeão Lima

**MULHERES E MÃES ENCARCERADAS: ANÁLISE DAS SISTEMÁTICAS
VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS OCORRIDAS NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Joana de Souza Machado.

Juiz de Fora

2022

Maria Gabryela Semeão Lima

**MULHERES E MÃES ENCARCERADAS: ANÁLISE DAS SISTEMÁTICAS
VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS OCORRIDAS NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetido à Banca Examinadora composta pelos(as) membros(as):

Aprovada em: (dia) de (mês) de (ano)

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Joana de Souza Machado - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Ricardo Ferraz Braidão Lopes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestranda PPGD UFJF Juliana Quadros Paiva
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

O presente trabalho realiza uma análise dos efeitos do reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” (ADPF nº 347) no encarceramento feminino. A partir do referencial da teoria de Joan Scott, o estudo busca demonstrar que, no cárcere, as peculiaridades culturalmente associadas ao gênero feminino – como é o caso da maternidade – são fonte de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais. Para tanto, o trabalho se desenvolve com a feitura de análise documental, revisão de literatura e com o emprego da metodologia de análise de discurso, para a compreensão do modo como o Supremo Tribunal Federal abordou a questão de gênero quando do julgamento da referida ação. Conclui-se, ao final da pesquisa, que a declaração desse quadro de inconstitucionalidades teve pouco impacto na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pois: *a)* a despeito do ECI, as decisões favoráveis à concessão da substituição facultada no HC nº 143.641/SP e regulada nos arts. 318 e 318-A do CPP não são representativas nem de 30% dos casos analisados; e porque *b)* a negativa do benefício, em grande parte dos julgados, funda-se em justificativas inidôneas e que exteriorizam violência de gênero.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino. Maternidade. Estado de Coisas Inconstitucional. Sistema Prisional Brasileiro. Prisão Domiciliar.

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
1 INTRODUÇÃO	6
2 O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	9
3 A ADPF Nº 347 E O TRATAMENTO DEFICIENTE DA QUESTÃO DE GÊNERO	14
4 ENCARCERAMENTO FEMININO E VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS	19
4.1 MATERNIDADE NO CÁRCERE	21
5 ANÁLISE PROCESSUAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG.....	29
6 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	41
ANEXO A – Acórdãos do TJMG.....	47

1 INTRODUÇÃO

Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), de autoria do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dão conta de que nos últimos anos houve um crescimento significativo da população prisional feminina (BRASIL, 2021). Segundo esse relatório, no primeiro semestre de 2021, havia no país 30.199 mulheres cumprindo pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais, sendo 57,13% delas em razão da prática de delitos relacionados à Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06).

Dessa forma, ciente da existência de um “estado de coisas inconstitucional”¹ no sistema prisional brasileiro, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, é possível inferir que mais de 30 mil detentas encontravam-se sujeitas a um quadro de violação massiva de direitos fundamentais, resultante de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal (BRASIL, 2015).

Diante desse panorama, esta pesquisa busca averiguar se as especificidades culturalmente associadas ao gênero feminino – dentre elas, a maternidade² – tornam as mulheres encarceradas suscetíveis a um maior número ou a uma maior gama de violências institucionais a que se encontram sujeitos os homens cisgênero que, igualmente, estão privados de liberdade. Procura-se analisar, portanto, se as peculiaridades culturalmente associadas à condição feminina agravam o “estado de coisas inconstitucional”, na medida em que avultam, relativamente às mulheres, a violação massiva de direitos. A hipótese com a qual se trabalha é a de que, muito embora não se tenham tecido amplas considerações acerca das questões de

¹ O “estado de coisas inconstitucional” (ECI) trata-se de técnica decisória originariamente empregada pela Corte Constitucional Colombiana (*Sentencia* SU-559/1997), que tem por objetivo a superação de quadros de violação massiva de direitos fundamentais decorrentes de falha estrutural. Ao reconhecê-lo, o Tribunal determina que diversos órgãos e autoridades estatais formulem e implementem políticas públicas voltadas à modificação dessa realidade inconstitucional (CAMPOS, 2016).

² Quanto ao ponto, é importante fazer duas considerações. A primeira delas é que a maternidade biológica também pode ser experimentada por homens transexuais e por pessoas de outras transidentidades, que conservem o aparelho reprodutor feminino – não se restringindo, portanto, a mulheres cisgênero. A segunda é no sentido de que há uma pressão social, que faz com que a maternidade seja vista como o “destino irremediável” da mulher, que precisa cumprir essa “etapa” para adequar-se ao que foi socialmente construído como identidade feminina. Dessa forma, as mulheres que, pelas mais diversas razões, decidem não ter filhos e, assim, “abdicam de seu destino natural”, são reprimidas e estigmatizadas; já que, no discurso social, que fez da maternidade compulsória, “não ser mãe” não é uma opção (ALEGRETTI, 2019, p. 02). Por isso, diz-se que a maternidade é culturalmente associada ao gênero feminino e, não, que se trata de uma especificidade do gênero feminino.

gênero quando da apreciação da ADPF nº 347, há uma maior vulnerabilidade das mulheres encarceradas. Isso notadamente porque o sistema prisional, historicamente, foi concebido para receber homens e, não, mulheres (SPÍNDOLA, 2016, p. 03) e porque as detentas, especialmente aquelas que são mães, quando presas, são duramente estigmatizadas por desviarem do papel social do gênero feminino – que espera das mulheres zelo e cuidado com a casa, com o marido e com os filhos e, não, a criminalidade.

Nesse ínterim, será adotado um conceito construtivista e relacional, segundo o qual gênero é entendido como um elemento organizador das relações sociais, o qual não se restringe à anatomia e à biologia do corpo, já que perpassado por ideais políticos, sociais e culturais (PELÚCIO, 2014). Dessa forma, tomando-se o gênero como categoria de análise, do modo como proposto por Joan Scott (1989)³, compreende-se um elemento constitutivo de diversas formas de poder, de sentidos e naturezas de lugares sociais (MACHADO *et al.*, 2021).

Assim, o objetivo principal deste estudo consiste em analisar a influência do reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” no encarceramento feminino, a partir da análise processual da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) relativa aos casos em que se discutiu o cabimento, ou não, da prisão domiciliar disposta no art. 318 do CPP, à luz do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP (STF)⁴.

Os objetivos específicos compreendem: a) verificar, mediante análise de discurso, o modo como o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão de gênero na ADPF nº 347; b) abordar o encarceramento das mulheres nos últimos 15 anos, bem como o atual perfil da população carcerária feminina no Brasil; c) tratar, a partir de uma perspectiva de gênero, da inadequação do sistema prisional brasileiro; d) examinar o tratamento que os desembargadores do TJMG têm conferido às presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e constatar se – e, em caso afirmativo, como – eles têm se manifestado acerca da maternidade, enquanto uma peculiaridade culturalmente associada ao gênero feminino.

No que tange ao objetivo de alínea “a”, cumpre ressaltar que, nos termos do referencial metodológico adotado, a análise de conteúdo tem por objetivo “captar um saber que está por

³ Em seu texto “Gênero: uma categoria útil para análise histórica”.

⁴ No *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, foi concedida a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (BRASIL, 2017).

trás da superfície textual” ao passo que a análise de discurso busca verificar em que perspectiva as relações sociais de poder se constroem no plano discursivo (ROCHA; DEUSDARÁ, 2005, p. 321). Desse modo, enquanto a primeira centra-se na “neutralidade” do método, no afastamento da subjetividade e, propriamente, no conteúdo, a segunda trata a linguagem como prática que produz realidade e busca evidenciar o modo como discursos que partem de lugares institucionalizados – como o Judiciário – sinalizam escolhas políticas e, por vezes, geram violência.

Dessarte, o trabalho conta com quatro tópicos, além de introdução e conclusão. O primeiro aborda, em linhas gerais, o “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro. O segundo compreende a análise da decisão proferida, em sede cautelar, na ADPF nº 347. O terceiro versa sobre o encarceramento feminino no país e sobre a inadequação do sistema prisional sob uma perspectiva de gênero. O quarto tópico, por sua vez, trata de pesquisa empírica de natureza qualitativa, com o fito de se analisar o tratamento conferido pelos desembargadores do TJMG às presas gestantes e/ou mães após o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro e à luz do HC coletivo nº 143.641/SP. Isso, para cumprir aos objetivos propostos de se averiguar os impactos dessas decisões do Supremo na jurisprudência do TJMG e de constatar o modo como as peculiaridades culturalmente atribuídas ao gênero feminino estão sendo manifestadas nesse Tribunal. Com efeito, neste tópico, serão examinadas 60 decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no ano de 2021. O número de julgados e o marco temporal definidos fundamentam-se no tempo exíguo para a realização do trabalho e no fato de estar-se buscando analisar o entendimento mais recente do TJMG acerca da matéria. A escolha desse ao invés de qualquer outro tribunal do país tem por fundamento o fato de ser Minas Gerais o território regional em que se insere a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), local em que este trabalho está sendo desenvolvido. Desse modo, o estudo tem o propósito de contribuir para que a UFJF cumpra o papel político/social que lhe incumbe de intervir crítica e positivamente junto à comunidade em que se posiciona.

2 O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O “estado de coisas inconstitucional” (ECI) trata-se de técnica originariamente empregada pela Corte Constitucional da Colômbia, que visa enfrentar quadros permanentes de violação massiva de direitos fundamentais decorrentes de falha estrutural. Com a aplicação do instituto – e o reconhecimento de um “estado de coisas inconstitucional” –, o Tribunal passa a exigir que os diferentes órgãos do Poder Público tomem as medidas apropriadas à resolução do problema (COLÔMBIA, 1998).

Conforme assentado pela jurisprudência dessa Corte, para o reconhecimento do ECI é necessário sejam satisfeitos alguns requisitos, dentre os quais se destacam: a) a existência de situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um número significativo de pessoas; b) a inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; c) a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim, de uma pluralidade de autoridades (BRASIL, 2015, p. 29). A possível sobrecarga do Judiciário decorrente do ajuizamento de ações por todos os afetados pela situação de violação sistemática de direitos também foi cunhada como pressuposto por aquele Tribunal (COLÔMBIA, 2004).

Em que pese a técnica já tenha sido adotada em mais de uma ocasião no país de origem⁵, a que tem maior relevância para este estudo é a Sentencia T-153/98, já que foi nesta decisão em que se reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional colombiano. Na referida sentença atestou-se que:

As prisões colombianas caracterizam-se por superlotação, deficiências graves nos serviços públicos e sociais, a prevalência da violência, extorsão e corrupção, e a falta de oportunidades e meios para a ressocialização dos reclusos. Esta situação corresponde plenamente à definição de um “estado de coisas inconstitucional”. E dela decorre uma violação flagrante de uma série de direitos fundamentais dos reclusos nas prisões colombianas, tais como a dignidade, vida e integridade pessoal, os direitos à família, saúde, trabalho e a

⁵ Exemplificativamente, tem-se que, na *Sentencia* SU.559/97, a técnica do ECI foi aplicada no sistema educacional do país, visto que o descumprimento generalizado da obrigação de filiação de professores municipais ao *Fondo Nacional de Prestaciones Sociales del Magisterio* (F.N.P.S.M), originou um estado de coisas em conflito com a Constituição Política e sujeitou um grupo significativo de educadores a tratamento indigno (COLÔMBIA, 1997). Na *Sentencia* T-068/98, reconheceu-se a existência de um “estado de coisas inconstitucional” devido à ineficiência administrativa, por parte do Fundo Nacional de Previdência Social, na garantia dos direitos dos pensionistas (COLÔMBIA, 1998). Na *Sentencia* SU-250/98, o instituto foi empregado para reconhecer-se a inconstitucionalidade decorrente da inocorrência de concurso para a nomeação de notários, conforme determinava a legislação em vigor (COLÔMBIA, 1998a).

presunção de inocência, etc. Durante muitos anos, a sociedade e o Estado têm permanecido ociosos face a esta situação, observando indiferentemente a tragédia diária das prisões, apesar de representar uma transgressão diária da Constituição e da lei (COLOMBIA, 1998, tradução nossa).

Tendo por base a experiência colombiana, em 27 de junho de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) protocolou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, pretendendo que fosse declarado o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro. Requereu, por conseguinte, que fosse determinada a adoção das providências “tendentes a sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal” (BRASIL, 2015).

Isso porque a realidade das prisões brasileiras, apropriadamente definidas na petição inicial como “infernos dantescos”⁶, é de superlotação, precariedade, flagrante violação a uma série de direitos fundamentais, tratamento degradante e indigno (PIRES; FLAUZINA, 2020) – situação muito próxima àquela vislumbrada nos presídios colombianos, conforme o que consta na Sentencia T-153/98. Do mesmo modo, também aqui, a sociedade e o Estado têm assistido, com resignação, à falência do sistema prisional e a todas as violações de direitos que lhe são históricas. Sendo assim, o PSOL intentou que, dadas as similaridades fáticas, o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, bem como fez a Corte Constitucional Colombiana.

A relatoria da ação foi distribuída para o Ministro Marco Aurélio e no dia 09 de setembro de 2015 foram deferidos, em sede cautelar, o pedido correlato à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; e aquele relativo à alínea “h”, para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamento (BRASIL, 2015).

Antes de prosseguir à análise da decisão propriamente dita é importante destacar que na petição inicial da ADPF nº 347, a qual foi baseada em representação formulada pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, há um tópico em que se trata

⁶ O “Inferno” (1.304/1.321) de Dante de Alighieri é composto por nove círculos de sofrimento e expiação, nos quais os pecadores ficam sujeitos às mais diversas formas de tortura. Nos presídios brasileiros, os pecadores – sujeitos que descumprem a lei – também são submetidas a torturas das mais variadas. Daí dizer-se que as unidades prisionais se assemelham a “infernos dantescos”.

especificamente do encarceramento feminino⁷. Isto é, além das seções que se destinam à análise da disparidade existente entre as normas constitucionais e infralegais e a realidade dos presídios⁸, há um item em que se discute o encarceramento de mulheres, que são, consoante à peça inicial, “um dos grupos que mais padece em função do tratamento prisional inadequado” (BRASIL, 2015).

Dessarte, a primeira consideração feita nessa seção alude ao fato de que, proporcionalmente, a população carcerária feminina tem crescido mais que a masculina nos últimos anos (BRASIL, 2015). Com efeito, uma análise do Infopen (período de janeiro a junho de 2021) permite extrair que o número de mulheres encarceradas aumentou, aproximadamente, 75,57% nos últimos 15 anos⁹. Conforme o levantamento de junho de 2014, esse percentual chega a 567,4%, se considerado o período compreendido entre os anos de 2000 e 2014. Por outro lado, segundo dados do mesmo levantamento, a média de crescimento masculino em igual período foi de 220,2%. Essas estatísticas corroboram a informação constante da inicial, no sentido de que, embora a população carcerária feminina represente, atualmente, menos de 5% da população prisional total, “há uma curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres” (SANTOS; VITTO, 2017, p. 03).

No tópico em questão, fez-se menção, ainda, ao fato de que a Lei de Execução Penal (LEP) “estabelece, de forma genérica, em seu artigo 82, §1º, que a mulher deve ser recolhida em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal” (BRASIL, 2015). Contudo, dar cumprimento a essa disposição não é tão simplista quanto a redação do dispositivo faz pressupor. Porque, sob a égide do sistema patriarcal¹⁰, as diferenças biológicas serviram de fundamento à naturalização dos papéis sociais; de modo que, historicamente, às mulheres foi relegado o espaço privado e aos homens o espaço público (KROHLING, MIYAMOTO, 2012, p. 225-226). Sendo assim, a figura feminina foi socialmente associada à passividade, à

⁷ O tópico é: “6.10. Mulheres encarceradas” (BRASIL, 2015).

⁸ A título de exemplo, tem-se o tópico “6.1. Superlotação”, em que é apontado o “abismo” existente entre as “Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros”, da ONU; os “Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas”, estabelecidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; o art. 88 da Lei de Execução Penal (LEP) e a realidade experimentada nos presídios brasileiros, cujos dados mostravam, à época, um déficit de, pelo menos, 206.307 vagas (BRASIL, 2015).

⁹ Para o ano de 2006 foram consideradas 17.200 detentas; e, para o período de junho de 2021, 30.199, conforme o gráfico “Aprisionamento Feminino Período de Janeiro a Junho de 2021” (BRASIL, 2021).

¹⁰ Segundo Heleieth Saffioti, o patriarcado configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade e que representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência (2004, p. 57-58). Logo, afetada pela ordem patriarcal de gênero, também a “Justiça” revela-se sexista (*ibidem*, p. 94).

sentimentalidade, à docilidade e à inferioridade, enquanto a masculina sempre esteve atrelada à virilidade, à força, à resistência e à brutalidade. Em decorrência disso, durante muito tempo, não se estudou a criminalidade da mulher, que não era vista como potencial transgressora da legislação penal. Como consequência, ainda hoje, “a escrita sobre crime, bandidagem e cadeia é masculina, está imersa no patriarcado e reproduz a linguagem hegemônica do gênero” (DINIZ, 2015, p. 584).

Nesse ínterim, e em coerência com a construção social dos papéis de gênero, o sistema prisional foi concebido para receber homens e, não, mulheres (SPÍNDOLA, 2016), de forma que é difícil vislumbrar uma realidade em que, do modo como pensados, os presídios adequem-se às especificidades culturalmente associadas ao gênero feminino. Inclusive porque apenas 6,97% deles foram construídos para receber, exclusivamente, mulheres (BRASIL, 2019, p. 15). Outrossim, a experiência de pessoas LGBTQIA+ nas penitenciárias brasileiras é marcada por diferentes formas de sofrimento e violência, seja nas alas exclusivas, seja na população geral, em unidade masculina ou feminina; pois, a solidão, o aumento da estigmatização e a persistência de violências institucionais, que são comuns à ala exclusiva, contrapõem-se à maior incidência de violência por parte de outros presos, que é uma tendência na população geral (LELIS; MACHADO; PAULA JUNIOR, 2020).

Em *Presos que Menstruam* (2015), Nana Queiroz relata que a primeira penitenciária feminina do Brasil, a Penitenciária Madre Pelletier, era destinada não só a criminosas, mas também a prostitutas, mulheres em situação de rua ou “desajustadas”.

E “desajustadas”, naquela época, podia significar uma série de coisas muito distantes do desajuste. Eram mandadas para lá, por exemplo, mulheres “metidas a ter opinião”, moças que se recusavam a casar com os pretendentes escolhidos pelos pais ou até “encalhadas” (QUEIROZ, 2015, p. 73).

Isso torna evidente que o encarceramento de mulheres traz consigo, desde a origem, marcas de invisibilidade e de estigmatização. Invisibilidade porque a própria utilização de “estabelecimentos prisionais masculinos para abrigar mulheres demonstra a ordem em que as decisões políticas e governamentais são tomadas em relação às mulheres: sempre em segundo plano” (RAMPIN, 2011, p. 58-59). Além disso, como defende Sueli Carneiro em sua tese, “invisibilizar é uma velha e vitoriosa estratégia política sexista e racista” (2005, p. 87). A estigmatização, por sua vez, é característica do encarceramento feminino, à medida que o tratamento dispensado às mulheres em privação de liberdade é, além de indigno, “infantilizado e preponderantemente moralizador” (SPÍNDOLA, 2016, p. 08).

Então, muito embora haja previsões como as dos arts 83, § 2º¹¹, e 89¹² da Lei de Execução Penal, conforme demonstra o *Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade*, só 14,2% dos estabelecimentos penais têm celas/dormitórios adequados para gestantes e lactantes; apenas 3,2% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil; e tão somente 0,66% das unidades prisionais do país contam com creches (BRASIL, 2019)¹³.

Sendo assim, não é difícil perceber que, a despeito das disposições constantes da LEP, os estabelecimentos prisionais brasileiros, de forma geral, não apresentam “condições adequadas” para custodiar mulheres – que podem, eventualmente, ser ou tornar-se mães. É que “o sistema carcerário nacional é concebido por homens, sendo típico da estrutura patriarcal, que reforça a violência (inclusive simbólica) imposta às mulheres presas e a seus filhos, pois mulheres jovens menstruam e engravidam” (PIRES, 2018, p. 360). Contudo, como demonstrado, as unidades prisionais carecem de dependências apropriadas para gestantes e lactantes, de berçários e de creches. Do mesmo modo, a saúde ginecológica e a higiene feminina não encontram adequação nesse sistema (SPÍNDOLA, 2016, p. 03).

Entretanto, apesar dessas constatações, que evidenciam as deficiências do sistema penal para atender às demandas que são culturalmente vistas como específicas do gênero feminino (SPÍNDOLA, 2016), não foram tecidas amplas considerações acerca das questões de gênero quando da apreciação da ADPF nº 347 pelo Supremo.

¹¹ Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. (...) § 2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

¹² Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

¹³ No relatório foram utilizados dados relativos a junho de 2017 sobre mulheres encarceradas.

3 A ADPF N° 347 E O TRATAMENTO DEFICIENTE DA QUESTÃO DE GÊNERO

A princípio, importa suscitar que, neste trabalho, a análise de discurso será compreendida como uma técnica de análise segundo a qual a linguagem é entendida como prática que produz realidade, na medida em que sinaliza escolhas políticas. Isto é, a análise de discurso enfoca não apenas no conteúdo, no conjunto de signos, mas também na forma como a linguagem se dá; de sorte que, por meio dessa técnica, busca-se revelar as relações sociais de poder que são concebidas a partir do plano discursivo (ROCHA; DEUSDARÁ, 2005). Assim sendo:

uma abordagem discursiva como a que adotamos não pode negligenciar a espessura que entremeia a relação entre o texto e seu entorno, visando predominantemente ao debate do modo com a enunciação é capaz de inter-relacionar “uma organização textual e um lugar social determinados” (ROCHA; DEUSDARÁ, 2005, p. 315).

Então, nesta seção, pretende-se analisar o modo como o Supremo Tribunal Federal tratou a questão de gênero quando da apreciação das medidas cautelares pugnadas pelo PSOL na petição inicial da ADPF n° 347. Dessa forma, ainda que os Ministros do STF tenham deliberado quanto ao cabimento da arguição e quanto à legitimidade do Poder Judiciário para atuar na matéria, esses aspectos não serão abordados neste trabalho, por não se relacionarem diretamente ao objeto da pesquisa – que busca analisar a influência do reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” no encarceramento feminino. Dessa maneira, o que se intenciona é verificar se e como os Ministros e Ministras referiram-se ao encarceramento feminino em seus votos, bem como constatar quais dados e fundamentos a respeito do tema eles eventualmente evocaram.

Diante dos fatos narrados na inicial, o Ministro Marco Aurélio, Relator da ADPF n° 347, consignou em seu voto que a população carcerária do Brasil, composta em sua maioria por pobres e negros, está sujeita, dentre outras condições, à superlotação, torturas, homicídios, bem como à discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (BRASIL, 2015, p. 22-23).

De acordo com Krohling e Miyamoto (2012), ao submeter-se o sistema prisional brasileiro à análise, verifica-se que o encarcerado leva para o âmbito do confinamento prisional suas condições sociais anteriores, de desigualdade e de exclusão social – as quais, mesmo no cárcere, são mantidas intactas. Segundo afirmam:

Não poderia ser diferente, então, a situação das mulheres encarceradas dentro do sistema prisional brasileiro que mantém as regras das relações sociais tradicionalmente sob as rédeas do sistema patriarcal, que acentua as desigualdades sociais e de exclusão social da mulher em relação ao homem. Se a função do sistema prisional é de adestramento social, a mulher é punida duplamente, pois, em primeiro lugar, ao cometer um crime, logicamente há a reação social e a aplicação das sanções legais. Entretanto, a mulher encarcerada sofre, ainda, a punição por ter descumprido seu papel social tradicional de conformação ao espaço privado ao invadir o espaço público no cometimento do crime (KROHLING, MIYAMOTO, 2012, p. 230).

Dessa forma, tem-se que, embora o Ministro Marco Aurélio tenha mencionado a ocorrência de discriminação de gênero no cárcere, ele deixou de fazer qualquer colocação que elucidasse o modo como as mulheres são sensivelmente afetadas por esse tipo de violência. Contudo, se o que se estava pretendendo analisar na ação era a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, essa questão era de grande importância, visto que a violência de gênero traduz-se em mais uma fonte de violação massiva de direitos fundamentais, resultante, também, de ações e omissões estatais – justamente o que se buscou combater na ADPF¹⁴. Além disso, se a superação desse quadro de inconstitucionalidades passa pela adoção, por parte do Poder Público, de medidas apropriadas à resolução do problema, aspectos sobre o modo como essa violência é praticada, por quem e em desfavor de quem não parecem prescindíveis ou supérfluos.

Importa destacar, ainda, que a violência de gênero no sistema penal se manifesta não apenas na execução da pena, onde é perpetrada por agentes penitenciários e membros do Poder Judiciário. Na verdade, as peculiaridades socialmente atreladas ao gênero feminino são negligenciadas também pelo legislador, que é omissivo quanto a esses pontos e traz previsões genéricas, como aquela constante do supracitado artigo 82, § 1º, da LEP.

Retornando-se ao voto do Ministro Relator, verifica-se que ele também tratou de forma bastante simplória a questão correlata à vivência LGBTQIA+ nos presídios brasileiros. Na verdade, o Ministro enquadrava as travestis na categoria “grupos vulneráveis”; não tendo identificado que elas, assim como as mulheres transexuais¹⁵, também são vítimas frequentes de

¹⁴ Em “Gênero, patriarcado, violência”, Heleieth Saffioti elucida que a violência de gênero pode ser praticada por um homem contra outro homem ou por uma mulher contra outra. “Todavia, o vetor mais amplamente difundido da violência de gênero caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo da cultura” (2004, p. 71). Inclusive porque “a violência de gênero não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino” (*ibidem*, p. 81).

¹⁵ Neste ponto é pertinente destacar que a identidade de gênero “travesti” foi construída na América Latina e tem sido utilizada de forma política, com o intuito de reverter o estigma que a palavra recebeu ao longo dos anos, sendo atrelada à prostituição, marginalização e violência. Com efeito, toda travesti é uma pessoa transgênera, mas nem todas elas se identificam como mulheres – o que não obsta que

violência de gênero¹⁶. Inclusive, essa incapacidade estatal “em abordar as diversas formas de violência enfrentadas por esse grupo faz com que seus integrantes permaneçam em constante posição de vulnerabilidade, apesar de eventual garantia judicial de direitos” (LELIS; MACHADO; PAULA JUNIOR, 2020, p. 254).

Não obstante, o Min. Marco Aurélio ressaltou a violação flagrante ao art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, segundo o qual “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Ele também suscitou a existência de uma omissão proposital por parte dos poderes, órgãos e entidades federais e estaduais e uma falta de vontade política para superação desse quadro insustentável, o que o fez entender pela necessidade de intervenção do STF (BRASIL, 2015).

Em mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin asseverou que “os direitos dos encarcerados não encontram qualquer espaço na criação e implementação de políticas públicas (Executivo) e tampouco em qualquer atuação legislativa (Legislativo)” (BRASIL, 2015, p. 50). O que vai ao encontro do que foi anteriormente mencionado, no sentido de que o legislador discrimina as condições biológicas, principalmente quando é omissivo quanto às necessidades culturalmente associadas ao gênero feminino. O Ministro ainda citou Carlos Alexandre de Azevedo Campos, para quem “falta sensibilidade legislativa quanto ao tema da criminalização das drogas, razão maior das prisões” (BRASIL, 2015, p. 59). Esta colocação é de grande relevância se considerado o perfil da população carcerária feminina, composta, em sua grande maioria, por mulheres enquadradas na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06). No entanto, apesar da relevância dessas observações, o Ministro não fez nenhum comentário relacionado especificamente ao aprisionamento de mulheres, de modo que a questão de gênero, também em seu voto, foi apenas tangenciada.

O Ministro Gilmar Mendes ressaltou que as condições de prisão da mulher, assim como a necessidade de dar tratamento digno aos custodiados, estão amplamente consignadas no texto constitucional, não havendo dúvidas, portanto, de que são direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 2015, p. 128). Ele fez, ainda, uma relevante observação quanto ao fato de que muitos juízes criminais “sequer prestam atenção” às disposições do artigo 319 do Código de Processo

reivindiquem para si o feminino. As mulheres transexuais, por sua vez, são indivíduos aos quais foram atribuídos o sexo e gênero masculino no momento do nascimento, mas que se identificam com uma identidade de gênero feminina (CeR-LGBTQI+/UFJF, 2021).

¹⁶ Aliás, o Ministro Marco Aurélio apenas disse que: “quanto aos grupos vulneráveis, há relatos de travestis sendo forçados (sic) à prostituição” (2015, p. 24). Além de não ter sido dedicada a atenção necessária à questão, o Ministro ainda praticou, ele próprio, violência de gênero, na medida em que não respeitou a identidade de gênero feminina ao referir-se às travestis.

Penal – dispositivo que prevê medidas alternativas diversas à prisão. O que, para o Ministro, decorre, em alguma medida, de uma “cultura da prisão provisória”, de forma que a modificação desse cenário talvez seja “o papel relevante a ser desempenhado pela Escola Nacional de Formação de Magistrado” (BRASIL, 2015, p. 139).

Tal constatação é importante ao trato da matéria em discussão porque, não raro, as mulheres são vítimas de violência institucional de gênero, praticada por agentes estatais – juízes, inclusos – que se valem de estereótipos e preconceitos de gênero para, de forma geral, obstaculizar seu acesso à justiça. É a partir dessas práticas violentas que se nega, por exemplo, a concessão de prisão domiciliar a presas provisórias que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças com até 12 anos de idade, apesar do que restou decidido no HC nº 143.641/SP. Mas, como salientado por Almeida e Nojiri, essa reprodução de práticas discriminatórias e o reforço de gênero são acobertados por uma suposta neutralidade do Direito, que impõe padrões de conduta, especialmente às mulheres (2018, p. 833).

O Ministro Celso de Mello teceu elogios à petição inicial, por entender que ela constitui “terrível libelo contra o sistema penitenciário brasileiro” (BRASIL, 2015, p. 158). Quanto à escassez de recursos e o pedido atinente ao descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), ele também fez a importante constatação de que

[...] a cláusula da reserva do possível encontrará, sempre, insuperável limitação na exigência constitucional de preservação do mínimo existencial, que representa, contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana, tal como tem sido reconhecido pela jurisprudência constitucional desta Suprema Corte (BRASIL, 2015, p. 173-174).

No entanto, Celso de Mello também deixou de fazer qualquer comentário relacionado, especificamente, à violação massiva de direitos que decorre da inobservância, no ambiente do cárcere, às especificidades culturalmente associadas ao gênero feminino.

Sendo assim, a Ministra Cármen Lúcia foi, possivelmente, quem melhor abordou a temática do encarceramento feminino; não porque tenha tratado a questão com a atenção que lhe é devida, mas porque, como demonstrado, os demais votos foram demasiadamente reducionistas quanto ao ponto. Com efeito, consta em seu voto que “há uma diferença do viver nas penitenciárias das mulheres e dos homens” (BRASIL, 2015, p. 123). Razão pela qual, conforme ela narrou, viu-se a necessidade de criação de um centro de referência da mulher grávida, na cidade de Belo Horizonte/MG. Não obstante, quando as detentas retornam às unidades prisionais,

[...] elas voltam para esse estado de coisa inconstitucional flagrantemente, e há uma desagregação psicológica dessa pessoa, porque, além da separação do filho recém-nascido, ela volta para uma penitenciária em que não se tem o cumprimento da pena no regime estabelecido e em condições de mínimo respeito à dignidade humana (BRASIL, 2015, p. 123).

Há que se ressaltar, por fim, que a decisão analisada foi proferida na ADPF nº 347 em sede cautelar¹⁷ e que, por isso, diversas das questões que deixaram de ser abordadas ainda podem ou devem ser apreciadas quando do julgamento do mérito¹⁸. Não obstante, o que se entende ter ficado demonstrado é que há, como salientam Ana Flauzina e Thula Pires (2020), uma “naturalização da barbárie”, quando os Ministros do STF não se debruçam, apropriadamente, sobre a vulnerabilidade enfrentada pela mulher em situação de cárcere, mas empenham grandes esforços no trato da questão correlata à reincidência e aos prejuízos ocasionados à sociedade pela ineficiência do sistema prisional¹⁹. É quase dizer que, na configuração de um “estado de coisas inconstitucional”, o risco a que fica sujeito o patrimônio privado em decorrência da não-ressocialização tem maior peso que as violências rotineiramente suportadas por quem está onde não deveria estar – afinal de contas, presídios não foram pensados para mulheres.

¹⁷ Isto é, as medidas até então deferidas o foram em sede liminar, fundada em cognição sumária, que se justificou na existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (*periculum in mora*), e na probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*). Ou seja, trata-se de uma antecipação da tutela jurisdicional, que é provisória e não encerra a discussão da matéria, que voltará a ser analisada quando do julgamento definitivo do mérito. O art. 5º da Lei nº 9.882/89 (lei que instituiu a ADPF) dispõe que os Ministros do Supremo, por maioria absoluta, podem deferir pedido de medida liminar.

¹⁸ Inclusive porque um dos pedidos constantes à inicial é para que, no mérito, “b) seja determinado ao Governo Federal a elaboração e o encaminhamento ao Supremo, no prazo máximo de três meses, de um plano nacional visando à superação, dentro de três anos, do quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro”. Plano este que deve conter propostas e metas voltadas, especialmente, à “(IX) adoção de providências visando a propiciar o tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBT” (BRASIL, 2015, p. 16).

¹⁹ O Ministro Luís Roberto Barroso, por exemplo, asseverou que a deficiência do sistema penitenciário gera consequências gravíssimas para a sociedade brasileira, pois “[...] o sujeito sai para um furto, mas ele se torna, por exemplo, um homicida, porque o desespero de não ingressar no sistema faz com que ele muitas vezes se torne um criminoso mais perigoso”. Então, “não estamos apenas cuidando de direitos fundamentais de uma minoria; estamos cuidando de um fenômeno que é retroalimentador da criminalidade e da violência que hoje em dia, em grau elevado, apavora a sociedade brasileira” (BRASIL, 2015, p. 69-70).

4 ENCARCERAMENTO FEMININO E VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS

Jovens, pobres, autodeclaradas pretas e pardas, de baixa escolaridade e presas pela prática de delitos relacionados ao tráfico de drogas (BRASIL, 2019)²⁰. O perfil da maior parte da população carcerária feminina do Brasil evidencia a existência, sobretudo no que diz respeito aos marcadores de classe e raça, de um padrão na seletividade penal, que faz com que pretos e pobres sejam maioria nos presídios brasileiros. Com efeito, a desigualdade na operacionalização do sistema jurídico penal discrimina e reafirma o racismo existente nas esferas institucionais e no imaginário do senso comum em nossa sociedade (BARBOSA, 2018, p. 442).

Partindo de uma perspectiva foucaultiana, Sueli Carneiro defende que um dispositivo de poder opera em “determinado campo e se desvela pela articulação que engendra de uma multiplicidade de elementos” (2005, p. 38). Dessarte, a autora aduz que o dispositivo da racialidade²¹ funciona a partir do estabelecimento de um padrão de branquitude, que tem na cor da pele o fator de identificação do normal e na brancura sua representação (CARNEIRO, 2005, p. 42). Desse modo, o dispositivo da racialidade/biopoder atua como estratégia de eliminação do Outro indesejável e se vale do racismo como função estratégica. Nesse cenário, em que o biopoder expressa-se no direito de “fazer morrer ou deixar viver”, a negritude é colocada sob o signo da morte (CARNEIRO, 2005, p. 94). Não por acaso, os negros são as maiores vítimas de intervenções policiais com resultado morte (78,9%), de feminicídio (61,8%), de transfobia

²⁰ Esses dados são do “Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade - junho de 2017”. No entanto, como o DEPEN adota uma perspectiva de gênero binária, classificando os detentos em “homens” e “mulheres”, não há, no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), apontamentos específicos quanto à população LGBTQIA+. Não obstante, de acordo com o documento técnico elaborado pelo Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o perfil se repete também quando analisada a população LGBTQIA+. Cabe a ressalva, todavia, de que, consoante esse documento, as mulheres transexuais e as travestis, em maioria, são presas pela prática de delitos associados ao patrimônio (roubo, especificamente), ocupando o tráfico de drogas a segunda posição nos tipos criminais que mais ocasionam o encarceramento dessa população (BRASIL, 2020).

²¹ Conforme explicita Sueli Carneiro, “a racialidade é aqui compreendida como uma noção produtora de um campo ontológico, um campo epistemológico e um campo de poder conformando, portanto, saberes, poderes e modos de subjetivação cuja articulação institui um dispositivo de poder” (2005, p. 56).

(78%)²² e, como supracitado, compõem o maior contingente da população carcerária do país (66,3%)²³. Nesse sentido, tem-se que:

O cruzamento de marcadores como leitura social, expressão e identidade de gênero, orientação sexual, classe social e raça, denunciam um cenário onde quanto mais distante do padrão masculino-cis-hetero-branco, mais suscetível ao ciclo de exclusão/violência e conseqüentemente, ao assassinato, sob diversas formas e intensidades (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, p. 48).

Em *Direitos Humanos Traduzidos em Pretuguês*, Thula Pires preconiza que a noção de direitos humanos que se tornou hegemônica na segunda metade do século XIX tinha como característica central a ideia de universalidade. Dessa forma, os direitos humanos, “entendidos como direitos naturais, seriam universais e a-históricos” (2017, p. 02). Contudo, conforme ela explica, esse ideário, representativo de uma única possibilidade de natureza humana – branco, masculino, heterossexual, cristão, sem deficiência, etc. –, foi incapaz de alcançar as múltiplas possibilidades de ser. Por conseguinte, estabeleceu-se uma lógica binária em que o universal e o relativo são mutuamente excludentes e na qual são produzidas hierarquizações entre seres humanos, com o fim de manter-se o projeto de dominação colonial, o *status quo* (PIRES, 2017, p. 03). Dessa maneira,

o sucesso do modelo perverso de categorização racial de seres humanos deriva, além de circunstâncias econômicas, sociais, políticas e culturais muito bem definidas, da naturalização dessa hierarquia, do não reconhecimento do sistema de privilégios que ela engendra e da conseqüente negação/cegueira quanto à sua existência (embutida na própria lógica da branquitude) (PIRES, 2017, p. 08).

Diante disso, Pires afirma que, no Brasil, as ideias de universalidade e neutralidade dos direitos humanos associadas ao “mito da democracia racial”, ocasionaram a ineficiência dos direitos humanos para promover o enfrentamento das desigualdades raciais, de gênero, sexualidade e deficiência. Inclusive porque “o Direito e o sistema de justiça assumiram um papel central na formalização e na manutenção da estrutura da colonialidade, conferindo-lhe

²² Dados do “Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020”, de autoria da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), dão conta de que, em 2020, 78% das vítimas de transfobia eram travestis e mulheres trans negras (pretas e pardas) (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, p. 48).

²³ Os dados relativos à intervenção policial com resultado morte, ao feminicídio e ao sistema prisional foram extraídos do “Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021”.

legitimidade e naturalizando seus institutos sob o signo da neutralidade” (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 1.217).

O que se pode afirmar, portanto, é que, com a interseccionalidade²⁴ de gênero e raça, as mulheres negras, que não se enquadram no padrão de humanidade (PIRES, 2017) e localizam-se, na verdade, na zona do “Não-ser” (CARNEIRO, 2005), não encontram no Direito e no sistema de justiça penal um meio hábil de enfrentamento do racismo e da desigualdade de gênero que lhes atingem sensivelmente. O mesmo vale para as mulheres transexuais e para as travestis, que veem sua precariedade²⁵ amplificada em razão de sua posição subalterna em relação às normas hegemônicas de gêneros e sexualidades (LELIS; MACHADO; PAULA JUNIOR, 2020). Logo, sob a mesma lógica racista, sexista e transfóbica, essas instituições as relegam à marginalidade e à invisibilidade. Isso permite concluir que as mulheres em situação de privação de liberdade são sujeitas que possuem uma trajetória de desumanização ao longo da vida, em que o encarceramento é o ápice do controle social que o Estado exerce sobre elas (BARBOSA, 2018, p. 445).

Por isso é que uma análise atenta à realidade social e preocupada com a efetiva superação do quadro de violação massiva de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro não pode furtar-se ao trato de questões que são culturalmente associadas ao gênero feminino e que, nos presídios, são também objeto de violações de direitos. Nesta toada, neste trabalho, serão abordadas as questões relativas à maternidade no ambiente do cárcere e às violações de direitos que lhe são comuns.

4.1 MATERNIDADE NO CÁRCERE

“Toda gestação no espaço prisional é uma gravidez de alto risco”. Foi essa a conclusão a que as pesquisadoras Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti (2015) chegaram após a realização

²⁴ Conforme o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero – 2021” do CNJ: o conceito de interseccionalidade “busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação sobre uma mesma pessoa. Nesse contexto, é uma ferramenta que explicita a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas interligados de opressão criam diferentes níveis de desigualdades que estruturam as posições relativas de mulheres, grupos raciais, etnias, classes, status migratório e outras” (BRASIL, 2021a, p. 22).

²⁵ Segundo Judith Butler, a precariedade é uma condição generalizada inerente à vida humana, já que os seres humanos necessitam de redes e condições sociais para a manutenção de sua vida (2016, p. 42). Entretanto, a autora “articula como a precariedade (especialmente seu aspecto politicamente induzido, isto é, a condição precária) poderia funcionar enquanto um elemento de unidade não-identitária de grupos expostos a um maior grau de vulnerabilidade” (LELIS; MACHADO; PAULA JÚNIOR, p. 257).

de estudo cujo objetivo era identificar necessidades e elaborar estratégias para a garantia do exercício dos direitos reprodutivos por pessoas em situação de cárcere²⁶. Esse atroz resultado fundamenta-se nas inúmeras violações de direitos a que são submetidos os indivíduos que gestam filhos em unidades prisionais.

Nesse ponto, é preciso retomar duas ressalvas já anteriormente feitas. A primeira é que a maternidade também pode ser experimentada por homens transexuais e por pessoas cuja identidade de gênero não se enquadra na binariedade “homem” e “mulher” – desde que detenham aparelho reprodutor feminino em condições gestativas. Portanto, a gravidez não se restringe a mulheres cisgênero/mães. A segunda é no sentido de que as informações a respeito de gestação no cárcere a que se tem acesso são relativas a mulheres cisgênero, às quais a maternidade é culturalmente associada. Nesse sentido, tem-se que o *Mapeamento de mulheres presas grávidas, parturientes, mães de crianças até 12 anos, idosas ou doentes*, estatística mais recente de que se tem conhecimento, é descrito como uma apresentação de dados solicitados aos estados acerca de mulheres presas²⁷. Sendo assim, há que se reconhecer que a) ou à época do mapeamento não havia, dentre os homens transexuais encarcerados nas 27 unidades federativas, algum que estivesse prenhe; b) ou as unidades prisionais e/ou o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a partir de uma linguagem binária e violadora de sua identidade de gênero, os incluíram na categoria “mulheres presas”.

Na verdade, ainda existe a possibilidade de que, se eventualmente existentes, eles não tenham declarado sua identidade de gênero por temerem as violências que são comuns à transfobia. Não obstante, o próprio apagamento e a desatenção administrativa para com essas pessoas configuram práticas violentas e violadoras de direitos. Com efeito, há uma dificuldade na coleta e sistematização de dados relativos à população LGBTQIA+ encarcerada, que influi na perduração do estado de invisibilidade em que se encontram esses indivíduos.

De acordo com o documento técnico elaborado pelo Departamento de Promoção aos Direitos LGBT, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

Infelizmente, devido a natureza dos dados e a dificuldade de garantir a homogeneidade da amostra e a padronização do procedimento de coleta de dados, os dados quantitativos de pessoas LGBT nas prisões do Brasil não pode

²⁶ A pesquisa foi: “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”.

²⁷ Os dados obtidos dão conta de que, do total da população feminina presa: I - 208 (duzentos e oito) estão grávidas; II - 44 (quarenta e quatro) estão puérperas; III - 12.821 (doze mil oitocentos e vinte e um) são mães de crianças até 12 anos. No tocante às presas provisórias, 77 (setenta e sete) estão grávidas; II - 20 (vinte) estão puérperas; e III - 3.136 (três mil cento e trinta e seis) são mães de crianças até 12 anos (BRASIL, 2020a).

ser utilizado como instrumento de censo. Não há como garantir que todas as pessoas LGBT nas unidades prisionais respondentes foram efetivamente consultadas. Tampouco é possível dizer que os LGBT que, de fato, foram consultados, gozavam de ampla liberdade para declarar sua sexualidade e sua identidade de gênero sem risco de sanções tanto administrativas, quanto por parte dos outros internos. Mesmo que esse dado não possa ser utilizado como uma estatística rigorosamente precisa, os números acima podem ser interpretados como indicativos. Das unidades prisionais respondentes, as informações solicitadas no questionário foram preenchidas majoritariamente pelas prisões que dispõem de celas/alas para essa população. Ao passo em que, segundo o levantamento realizado por esse estudo, apenas 21% das unidades respondentes contam com ala/cela destinada à custódia de LGBT, 77% das autodeclarações, ou seja, LGBT que declaram abertamente sua sexualidade e identidade de gênero, se concentram em prisões que possuem alas/celas para essa população. Assim como será demonstrado mais detalhadamente nas análises das coletas de dados *in loco*, sobretudo na região norte, existem LGBT nas prisões que não possuem espaço protetivo, entretanto, há a escassez de qualquer tipo de atenção específica a essa população. Isso implica não só no aumento da vulnerabilidade, mas, também, da dificuldade de produção de dados (BRASIL, 2020, p. 20).

É importante destacar, ainda, que, consoante ao documento supracitado, muito embora o quantitativo da população carcerária em unidades masculinas supere, em quase 15 vezes, o número de pessoas detidas em unidades femininas, nestas instituições há uma quantidade muito superior de pessoas autodeclaradas LGBTQIA+. Tal desproporção “é mais um indicativo de que ser reconhecida LGBT em uma prisão feminina majoritariamente não implica em risco à vida, em oposição ao que ocorre com os LGBT em unidades masculinas” (BRASIL, 2020, p. 21). Entretanto, como anteriormente explicitado, menos de 7% dos presídios brasileiros destinam-se ao encarceramento feminino (BRASIL, 2019). Além disso, na realidade das unidades prisionais do país, a custódia de pessoas LGBTQIA+ não tem sido guiada pela autoidentificação e pela escolha dessa população, que, a depender de sua identidade de gênero, deveria poder optar por cumprir a pena em alas exclusivas ou na população geral, em unidades masculinas ou femininas (LELIS; MACHADO; PAULA JUNIOR, 2020)²⁸.

Essas constatações corroboram o que se falou precedentemente a respeito da “condição precária” da população LGBTQIA+ nas penitenciárias do Brasil; pois, sujeitos à precariedade politicamente induzida, isto é, a um elemento não-identitário e causador de maior vulnerabilidade (LELIS; MACHADO; PAULA JUNIOR, 2020), esses indivíduos enfrentam,

²⁸ Vale ressaltar que, em março de 2021, após a publicação do artigo utilizado como referência, o Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADPF nº 527, ajustou os termos da medida cautelar anteriormente deferida, para determinar que tanto às mulheres transexuais, quanto às travestis, seja permitida a indicação da opção em cumprir pena: i) em estabelecimento prisional feminino ou; ii) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança (BRASIL, 2018).

no cárcere, verdadeira violação massiva e sistemática de direitos fundamentais. Cenário que, por si só, justificaria falar-se em um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro. Mas, afora essas violações de direitos, que decorrem de discriminações de gênero, a população LGBTQIA+ em situação de privação de liberdade ainda suporta as mazelas que são comuns à população prisional geral – como a superlotação, o tratamento degradante e indigno, a demora no trâmite processual, etc.

Com experiências diversas, mas igualmente ultrajantes, as mulheres cisgênero que vivenciam a maternidade em ambiente prisional também são afetadas pelo desrespeito a um sem-número de direitos que, embora previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, não são assegurados na realidade prática. O art. 5º, inciso L, da Constituição, por exemplo, prevê que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. No mesmo sentido são as disposições constantes do art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²⁹ e do art. 83, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), já anteriormente transcrito. Esses dispositivos evidenciam, além da preocupação do legislador com o aleitamento, a responsabilidade do Poder Público em manter locais onde mulheres cisgênero – homens transexuais e demais pessoas que possam passar pela gestação – tenham condições dignas de exercer esse direito. Ademais, a Regra nº 48 das Regras de Bangkok, que são diretrizes das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, estabelece que “mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas para tal”.

Igual preocupação é destinada à convivência entre a criança nascida no sistema prisional e quem lhe tenha gerado. Desse modo, o ECA, em seu art. 5º, expressamente aduz que “nenhuma criança poderá ser objeto de negligência e discriminação (...) por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais, isso significa que todas as crianças mesmo as filhas de presidiárias têm direito à amamentação e ao atendimento em creches”. Garantia que é ratificada

²⁹ Art. 9º. O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

nos arts. 19³⁰ e 54, inciso IV³¹, desse diploma legal, bem como no art. 89 da LEP³² e na Regra nº 50 de Bangkok³³.

Há, ainda, as previsões dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, que tratam da possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando a agente for mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e desde que satisfeitos alguns requisitos – os quais serão melhor abordados no tópico seguinte, que se pauta na análise processual da jurisprudência do TJMG relativa a casos em que se discutiu o cabimento, ou não, da substituição da prisão preventiva, nos termos desses artigos.

No entanto, apesar de a legislação buscar assegurar os direitos dos detentos e de sua prole, os dados do já mencionado *Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade* demonstram que as unidades prisionais do país, masculinas, em sua maioria, não apresentam condições adequadas para que essas garantias constitucionais sejam efetivamente exercidas. Em decorrência disso, o que se vislumbra é um cenário onde não só os direitos das pessoas em privação de liberdade são sistematicamente violados, como também os de seus filhos – que experimentam, direta ou indiretamente – os reflexos da vida no cárcere sob a égide de um “estado de coisas inconstitucional”. Sendo assim, como é comum nesse quadro de violação massiva de direitos fundamentais decorrente de falha estrutural, o princípio constitucional da intranscendência da pena (art. 5º, inciso XLV) é reiteradamente violado. Essa conjuntura é perceptível não apenas quando os filhos dos detentos e detentas estão reclusos junto a eles em unidades prisionais e são diretamente lesados pela inadequação dos presídios, mas também quando, a partir de um processo abrupto e traumático, a prole é afastada da família que conhecia até então, da qual depende material e afetivamente. Portanto, nesse cenário de inconstitucionalidades, punem-se, além de quem tenha infringido a lei, “as filhas e os filhos que ficam à mercê das diretrizes da gestão da Administração Penitenciária, das casas de abrigos ou

³⁰ Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

³¹ Art. 54. É dever do Estado, assegurar à criança e ao adolescente:

(....)

IV – atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos.

³² Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

³³ Regra nº 50 de Bangkok: mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

de avós, de tias, de sobrinhas e de vizinhas” (GITIRANA; EGITO; FERNANDES, 2018, p. 389)³⁴.

Essa assertiva não só corrobora o que foi suscitado, como sinaliza outra questão que é muito cara à temática “maternidade no cárcere”, qual seja, a solidão e o abandono das mulheres – entendidas como seres plurais – que se encontram em situação de privação de liberdade. Isso porque, diferentemente do que ocorre quando homens cisgênero são presos, as mulheres reclusas, muito frequentemente, são abandonadas por seus maridos/companheiros (SPÍNDOLA, 2016, p. 11). Aliás, comumente, com a prisão de mulheres, seus filhos também são desamparados pelos pais/padrastos, ficando, na maioria das vezes, sob a responsabilidade de familiares ou conhecidos. Com efeito, conforme os dados do *Relatório Final* do Grupo de Trabalho Interministerial Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino, apenas 20% das crianças ficam sob a guarda do pai quando a mãe é presa, ao passo que quase 90% dos filhos de presos homens continuam sob os cuidados da genitora – que, além de oferecer suporte às crianças, continua mantendo o contato com marido/companheiro e possibilitando a proximidade entre ele e seus descendentes (SILVA, 2015, p. 184). Dessarte:

[...] o retrato do sistema prisional brasileiro é composto de imagens que revelam o desrespeito aos direitos humanos e, ao olharmos especificamente para as mulheres que estão neste sistema as imagens são ainda muito mais aterradoras; pois a elas é destinado o que sobra do sistema prisional masculino: presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores são destinados às mulheres, os recursos destinados para o sistema prisional são carreados prioritariamente para os presídios masculinos e, além disso, os presos masculinos contam sempre com o apoio externo das mulheres (mães, irmãs, esposas e ou companheiras) ao tempo que as mulheres presas são abandonadas pelos seus companheiros e maridos. Restando-lhes, apenas, a solidão e a preocupação com os filhos que, como sempre, ficam sob sua responsabilidade (BRASIL, 2007, p. 15-16).

Essa preocupação das detentas com seus filhos é justificada também pelo fato de que, em muitos casos, antes de serem presas, elas eram as únicas ou as principais responsáveis por prover o seu sustento. De acordo com os dados do IBGE de 2015, as mulheres eram “chefes de família” em 40,5% dos lares brasileiros; sendo que, conforme essa estatística, as negras exerciam a função de principal responsável pela subsistência do grupo familiar em maior medida que as brancas (BRASIL, 2015a). Não obstante, como anteriormente explicitado, as mulheres negras também são maioria na população prisional feminina (BRASIL, 2017). Com

³⁴ Segundo Chaves e Ribeiro, “idealmente, a punição deve ser dirigida tão somente à pessoa que praticou o delito. Ocorre que quando toda uma rede de indivíduos depende – direta ou indiretamente – de quem foi privado(a) de liberdade, temos a “punição para além do infrator” (2021, p. 37).

efeito, é possível inferir que mulheres pretas e pardas e suas famílias são as maiores afetadas pelo aprisionamento feminino e que, somadas a todas as violências e dores que sofrem no ambiente prisional, elas ainda carregam a preocupação com a segurança e o bem-estar dos filhos. Pois, sendo as únicas responsáveis pela manutenção financeira, material e emocional da família, seu afastamento do lar, motivado pela reclusão, resulta em uma série de incertezas quanto ao destino e amparo de sua prole (SILVA, 2015, p. 184). Inclusive, com o encarceramento de mulheres que provinham o sustento de suas famílias, muitas vezes, é necessária a feitura de um rearranjo em termos de despesas, o que, possivelmente, leva a um empobrecimento do núcleo familiar (CHAVES; RIBEIRO, 2021, p. 45)³⁵. Ademais, há uma despreocupação do Estado com a distância física entre os presídios e as comunidades em que estão inseridas as estruturas familiares das mulheres sob custódia do Estado (SPÍNDOLA, 2016, p. 11). O que, como é possível inferir, contribui para a perpetuação do aludido estado de solidão e abandono.

No que tange às mulheres transexuais e travestis, é preciso suscitar que exclusão familiar e abandono social são, mesmo fora do cárcere, marcas de uma realidade bem comum. Dessa forma, nos presídios, essa população não tem a quem recorrer, “para enfrentar as adversidades cotidianas da prisão, o que dificulta desde o acesso à vestimenta, alimento de melhor qualidade, até a resolução de demandas jurídicas e veiculação de denúncias” (BRASIL, 2020, p. 103). Relativamente a essas pessoas, a solidão ainda pode ser agravada pela reclusão em alas exclusivas, o que, para alguma parcela da população LGBTQIA+, além de amplificar o estigma, promove o corte de laços afetivo-sexuais e aumenta a privação de liberdade (LELIS; MACHADO; PAULA JUNIOR, 2020).

Importa destacar, ainda, que, como já explicitado, a prática de delitos relacionados à Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) e de crimes contra o patrimônio são as principais causas do encarceramento de mulheres, sejam elas cis ou transgênero. Então, em geral, o que leva a população feminina a cometer ilícitos é a busca pela obtenção de renda – até porque, como já elucidado, mais de 40% das famílias brasileiras são “chefiadas” por elas³⁶. Assim:

³⁵ Vale salientar que, conforme o “Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade - junho de 2017”, o perfil da população carcerária feminina também é, majoritariamente, de mulheres pobres e de baixa escolaridade, que colaboram para ou provêm o sustento de seu grupo familiar, a partir do desempenho de subempregos, que lhes permitem cuidar da casa e dos filhos – “como guardar em casa e empacotar as drogas ou servir de mula, termo utilizado para determinar a pessoa que leva a substância ilegal ao destino determinado” (SPÍNDOLA, 2016, p. 10). Dessa forma, é possível inferir que o aprisionamento de mulheres e a consequente perda de uma fonte de renda ocasiona um agravamento do estado de pobreza de seu núcleo familiar.

³⁶ No artigo intitulado “Efeitos do encarceramento feminino nas dinâmicas familiares”, Chaves e Ribeiro (2021) elucidam que, muito embora 43 detentas do Complexo Penitenciário Estêvão Pinto (Belo

[...] o aumento das taxas de encarceramento feminino – relacionados especialmente com a agência no tráfico – pode dizer muito sobre a participação econômica dessas mulheres nos seus grupos familiares e, em grande medida, sobre a luta por sobrevivência de certa parte da população brasileira (CHAVES; RIBEIRO, 2021, p. 41).

Aqui, cabe rememorar que mulheres pretas são a maioria no sistema prisional brasileiro e que, sendo assim, elas também são as maiores atingidas pela solidão, que, na verdade, também é fortemente experimentada na vida extramuros. Por isso é que, retomando o discurso pronunciado por Sojourner Truth³⁷ em 1851, na *Women's Rights Convention*, em Ohio, bell hooks – na obra *E eu não sou uma mulher?* – trata da mulheridade negra numa realidade de opressão racista e sexista, que relega mulheres pretas à marginalidade – enquanto exclusão e invisibilidade –, bem como exposto no ponto em que se discutiu a questão correlata à interseccionalidade entre gênero e raça.

Em vista disso, parece restar suficientemente demonstrado que as pessoas que vivenciam a maternidade no âmbito do cárcere enfrentam, por falha estrutural, a violação de uma série de direitos fundamentais; de modo que, para elas, o “estado de coisas inconstitucional” não se restringe àquilo que também é experimentado por homens cisgênero em situação de privação de liberdade. Até porque esse homem quando encarcerado encontra toda uma rede de apoio em sua família e amigos, mas a mulher em mesmas condições encontra solidão e abandono; eles precisam suportar a vivência no ambiente prisional, que se reconhece ser custosa e violenta, mas, no geral, são amparados pela certeza de que terão o suporte de suas mães, esposas/companheiras. Por outro lado, as mulheres, além de sua liberdade, perdem o único mundo por elas conhecido: aquele em que, atendendo ao que a sociedade e a cultura vinculam como ideal ao gênero feminino, elas podem cuidar da casa e dos filhos (SPÍNDOLA, 2016).

Horizonte/Minas Gerais/Brasil) trabalhassem de carteira assinada antes de serem presas, no momento da pesquisa, as famílias de apenas 07 delas tinham acesso ao benefício de auxílio-reclusão (art. 80, Lei nº 8.213/91). Isso indica que o emprego formal não é garantia de que, fora do cárcere, os filhos de mulheres encarceradas terão, após a prisão da principal responsável por seu sustento, nova fonte de renda. Pois, apesar da previsão legal, eventualmente, o benefício pode deixar de ser concedido.

³⁷ “Sojourner Truth (1797 – 26 de novembro de 1883) foi o nome adotado, a partir de 1843, por Isabella Baumfree, uma abolicionista afro-americana e ativista dos direitos da mulher. Truth nasceu no cativeiro em Swartekill, Nova York”. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sojourner-truth/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

5 ANÁLISE PROCESSUAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG

Nesta seção, que se trata de pesquisa empírica de natureza qualitativa, pretende-se analisar, com suporte na revisão bibliográfica apresentada nos tópicos antecedentes, o tratamento conferido pelos desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) às presas gestantes e/ou mães após o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro e à luz do HC nº 143.641/SP.

O referido *habeas corpus* foi impetrado no dia 08 de maio de 2017 por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como das próprias crianças (BRASIL, 2017). Porque, como suscitaram os impetrantes, a precariedade dos presídios, atrelada à falta de acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, fere, dentre outros postulados constitucionais, o princípio da individualização ou da intranscendência da pena (BRASIL, 2017).

No bojo dessa ação, o Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, entendeu pelo cabimento do *writ* coletivo, com o fundamento de que, quando o bem jurídico ofendido é o direito de liberdade, “o instrumento processual para resgatá-lo é o *habeas corpus* individual ou coletivo” (BRASIL, 2017, p. 25). Então, apesar de não haver previsão constitucional expressa de *habeas corpus* coletivo, foi concedida a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes (BRASIL, 2017). Foram, contudo, ressalvadas as hipóteses em que, embora as detentas encontrem-se nessas condições, tenham praticado crimes mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (BRASIL, 2017).

Sendo assim, o objetivo deste tópico é verificar o modo como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem aplicando – ou deixando de aplicar – o comando constante dessa decisão, com a substituição, ou não, da prisão preventiva pela prisão domiciliar, do modo como definido no HC nº 143.641/SP e regulado nos arts. 318³⁸ e 318-A do CPP (este incluído pela

³⁸ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Lei nº 13.769/2018)³⁹. Além disso, pretende-se analisar se o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” (ADPF nº 347) teve algum impacto nessas decisões e se o cenário de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais, resultante de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, influenciou, em algum caso, no deferimento do benefício. Para tanto, foi utilizada a ferramenta de busca de jurisprudência disponibilizada no sítio eletrônico do TJMG, com a pesquisa das palavras “mãe” e “prisão domiciliar”. Foram encontradas, à época, 442 decisões e selecionadas, a partir do resultado da busca, as 60 primeiras, que se referem, em ordem decrescente de cronologia, ao período de novembro a fevereiro de 2021. No entanto, dois desses acórdãos foram descartados, porque não se relacionavam diretamente ao objeto deste trabalho⁴⁰; e um terceiro foi desconsiderado, dado que o pedido de prisão domiciliar havia sido postulado, com fulcro no art. 318, VI, CPP, em favor de um indivíduo do sexo masculino, o que também foge à pretensão desta pesquisa. Desse modo, ao final, foram efetivamente verificadas 57 decisões. Cumpre suscitar que os julgados foram proferidos pelas Câmaras Criminais do TJMG, em 2º grau de jurisdição. Logo, não se tratam de decisões prolatadas por juízes singulares e ainda não revistas; são, na verdade, deliberações que passaram pelo crivo de um órgão colegiado.

Passando para a exposição dos resultados encontrados, há que se ressaltar, a princípio, que em apenas 15 casos, dentre todos os analisados, foi concedida a ordem/dado provimento ao recurso, para determinar-se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme faculdade prevista no HC coletivo nº 143.641/SP e regulada nos arts. 318 e 318-A do CPP. Em 02 deles a decisão foi favorável ao pleito da acusada, porque a situação era complexa e de vulnerabilidade – em um processo, a ré era mãe de um filho menor e deficiente; no outro, a paciente passava por uma gestação de risco. Nos demais casos, a benesse foi concedida porque não havia ficado demonstrada qualquer situação excepcionalíssima que justificasse uma negativa do pedido.

³⁹ Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

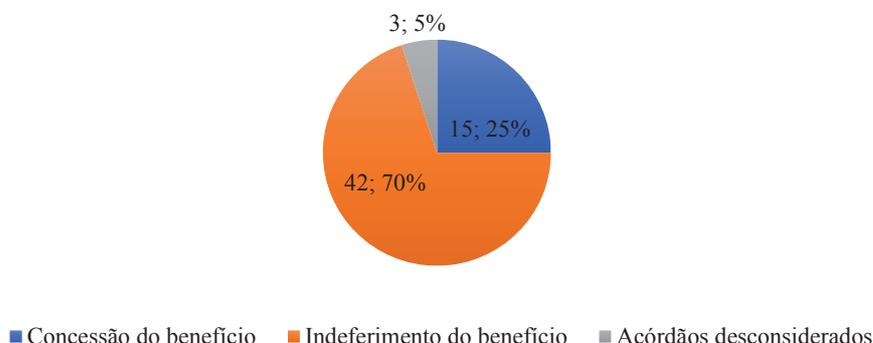
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

⁴⁰ Um dos casos tratava-se de pedido de detração penal do período de prisão domiciliar; o outro de uma ação de execução de alimentos, na qual se discutia a possibilidade de prisão domiciliar do devedor. Sendo assim, ambos os processos não tinham por objeto a concessão de prisão domiciliar, com fulcro na jurisprudência do HC nº 143.641/SP, que é o que se pretende analisar neste estudo. Por isso, tais decisões foram desconsideradas.

Gráfico 1 – Substituição de prisão preventiva por domiciliar na jurisprudência do TJMG

Substituição de prisão preventiva por domiciliar na jurisprudência do TJMG

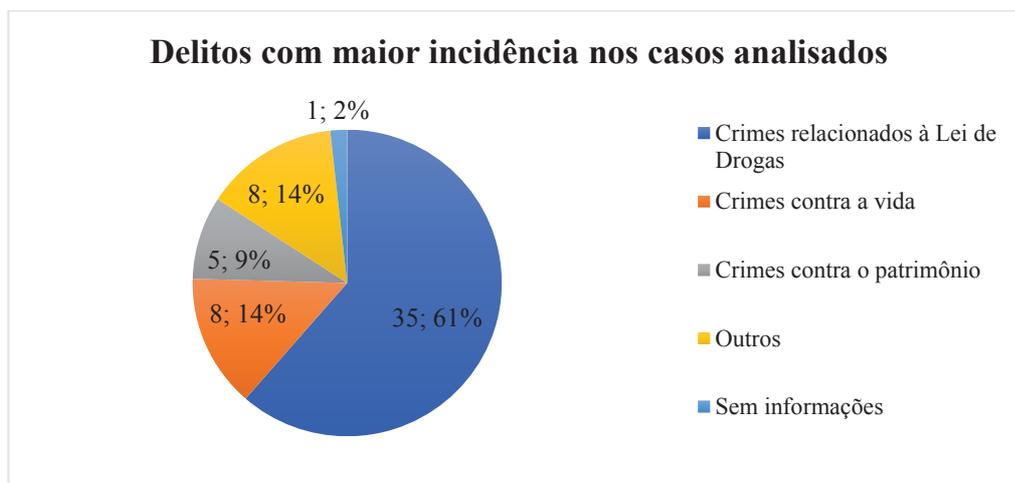


Fonte: autoria própria.

Dentre os acórdãos selecionados, 14% tratavam de ações penais propostas em razão da prática de crimes contra a vida – homicídio tentado ou consumado, mais especificamente (art. 121 do CP). Com efeito, tem-se que, nesses casos, os pedidos envolvendo a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar foram negados com fundamento na previsão constante no art. 318-A, I, do CPP, que veda a concessão do benefício constante do artigo antecedente (art. 318 do CPP), quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. A propósito, o dispositivo em questão foi acrescido ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.679/2018, seguindo o que restou decidido no HC coletivo nº 13.461/SP, no qual se definiu que as mulheres que houverem praticado crimes mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, não podem ser beneficiadas com a substituição em questão (BRASIL, 2017).

Em 61% dos casos as detentas haviam sido presas pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), isoladamente ou em concurso material de infrações. Dado este que ratifica o perfil da população prisional feminina no Brasil, ilustrado no tópico 4.

Gráfico 2 – Delitos com maior incidência nos casos analisados



Fonte: autoria própria.

Então, como os delitos que mais ocasionaram o encarceramento de mulheres nos casos analisados – tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, respectivamente) –, via de regra, não envolvem violência ou grave ameaça, de plano, seria possível pressupor que, satisfeitos os demais requisitos, não haveria óbice à concessão do benefício previsto no art. 318 do CPP. Aliás, no voto proferido no HC nº 143.641/SP, após aduzir que os crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes são os de maior incidência entre a população feminina, o Ministro Ricardo Lewandowski expressamente fez constar que, nesses casos, “a prisão preventiva se mostra desnecessária, já que a prisão domiciliar prevista no art. 318 pode, com a devida fiscalização, impedir a reiteração criminosa” (BRASIL, 2017, p. 34). No mesmo sentido foi a manifestação do Ministro na decisão de acompanhamento do cumprimento da ordem exarada no HC, onde ele esclareceu que:

Não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança. Efetivamente, a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole (BRASIL, 2017).

Outrossim, se no *habeas corpus* em questão falou-se na necessidade de superação da “cultura do encarceramento”, parece coerente que, com a concessão da ordem, tenha-se buscado tutelar as mulheres presas pela prática dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, já que elas

representam, justamente, a maioria da população prisional feminina. Além disso, se, como demonstrado no tópico anterior, é significativo o número de mulheres que passam a exercer esses delitos, porque existe a possibilidade de conciliação da fonte de renda com o cuidado com a casa/filhos, vai de encontro à teleologia do julgado e foge à realidade fática a negativa do benefício que se baseia, unicamente, no argumento de que ela traficava em casa, na presença da prole. Dessarte, a circunstância de a acusada ter sido presa em flagrante sob acusação da prática do crime de tráfico não obsta a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (BRASIL, 2017).

Não obstante, apesar do exposto, a análise dos 35 acórdãos cujas rés estavam presas por envolvimento no tráfico de drogas demonstra que, em 68,57% deles, apesar de satisfeitos os requisitos, os pedidos de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foram indeferidos. Isto é, em grande parte dos casos, negou-se a aplicação do benefício previsto no art. 318 do CPP, sob o fundamento de que a traficância havia se dado na residência da família, de maneira que a prática delitiva teria exposto a risco os filhos das acusadas⁴¹.

A título de exemplo, tem-se o HC criminal nº 1.0000.21.200796-7/000, de relatoria da Desembargadora Paula Cunha e Silva, no qual a prática de tráfico de drogas pela paciente, mãe de criança menor de 12 anos, foi entendida como situação excepcionalíssima, apta a justificar sua manutenção no cárcere – isso por mais habitual que a traficância praticada por mulheres que precisam prover a subsistência de seu núcleo familiar seja. Em seu voto, a Relatora asseverou que o indeferimento do benefício “não ofende as garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, sim, protege o interesse da criança, na medida em que faz cessar a prática delitiva ao seu redor”. O acórdão restou assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PACIENTE COM FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE - PRISÃO DOMICILIAR (ARTIGO 318 DO CPP) - NÃO RECOMENDAÇÃO, NO CASO CONCRETO - SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE PRATICAVA O TRÁFICO NA MESMA RESIDÊNCIA EM QUE RESIDE COM A CRIANÇA - EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. - Embora a Lei nº 13.769/2018, que acresceu o artigo 318-A ao Código de Processo Penal, tenha consignado de forma expressa os

⁴¹ Foram identificados 02 casos em que o benefício não foi concedido porque os impetrantes não haviam o pleiteado em 1º grau de jurisdição, de sorte que eventual análise nesse sentido incorria em supressão de instância; em um 3º acórdão, o indeferimento pautou-se no fato de a paciente estar em prisão temporária (Lei nº 7.960/1989) e, não, preventiva, o que contrariaria o comando legal do art. 318 do CPP e a ordem concedida no HC nº 143.641/SP, que se referem, ambos, à “prisão preventiva”.

requisitos para a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, é possível que ela seja indeferida, se verificada, no caso concreto, uma situação excepcionalíssima. - Na espécie, a situação excepcional restou configurada em razão da gravidade concreta da conduta, diante da apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente destinada ao comércio na mesma residência em que a paciente reside com o filho menor, expondo-o à criminalidade. - As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva da agente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.200796-7/000, Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/10/2021, publicação da súmula em 20/10/2021).

No mesmo sentido foi o entendimento adotado no HC Criminal nº 1.0000.21.222298-8/000, em que a prisão domiciliar foi indeferida porque a acusada, embora seja mãe de crianças menores de 12 anos, exercia o tráfico de drogas em sua residência, além de ser reincidente nessa prática delitativa. Nesse caso, o Desembargador Relator, Flávio Batista Leite, buscou justificar a manutenção da segregação cautelar, sob os fundamentos de que a ré não estaria preocupada com a prole, porque, se assim o fosse, não teria voltado a delinquir. Com base nisso, ele apreendeu que ficar sob a tutela de familiares seria mais benéfico aos menores do que continuar sob os cuidados de uma mãe negligente.

[...] tem-se claramente que esta não está preocupada com a prole, bem como que tem criado os filhos num ambiente de crime, onde, em tese, a mercancia de drogas ilícitos é fato rotineiro.

Se realmente a requerente estivesse preocupada com os filhos, teria usado melhor a oportunidade que lhe foi dada quando de sua soltura, mas ao contrário, continuou envolvida, em tese, com o tráfico de drogas, sendo novamente presa (sic. ordem 10).

Fica claro, portanto, que a concessão da prisão domiciliar não atenderá ao melhor interesse das crianças.

Do mesmo modo, muito embora não se tenha cunhado a “imprescindibilidade dos cuidados maternos” como um requisito à concessão do benefício em comento e, em que pese os Ministros tenham suscitado no HC coletivo nº 143.641/SP que, a princípio, é preciso dar credibilidade à palavra da mãe quanto ao fato de ser a guardiã dos filhos, não são raros os julgados em que a negativa do pedido baseia-se nesse argumento. É o caso do HC nº 1.0000.21.016326-7/000, cujo Relator foi o Des. Jaubert Carneiro Jaques, segundo quem a soltura da paciente poderia ser prejudicial às crianças, pois ela poderia “encontrar novos

estímulos para praticar crimes e continuar expondo seus próprios filhos ao contato com o mundo da criminalidade”⁴².

Além disso, o que se observou especialmente em 02 decisões foi um certo descontentamento dos julgadores com a necessidade de concessão do benefício, ante a inexistência de situação excepcionalíssima que justificasse seu indeferimento. No HC nº 1.0000.21.070216-3/000, o Des. Furtado de Mendonça chegou a mencionar que “infelizmente”, não lhe restava alternativa, que não substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar; no HC nº 1.0000.21.036494-9/000, o Des. Alberto Deodato Neto, suscitou ver-se “obrigado” a conceder tal benefício.

Na jurisprudência do TJMG, também foi possível localizar⁴³ o HC Criminal nº 1.0000.20.596149-3/000, de relatoria do Des. Fortuna Grion, para quem a genitora que exerce o tráfico comete “abandono moral da prole”. Por essa razão, o julgador votou pela denegação da ordem e pela não substituição da prisão preventiva por domiciliar, já que, para ele:

[...] uma mãe que pratica crimes na presença dos filhos, NÃO MERECE O PRÊMIO DA PRISÃO DOMICILIAR. PELO CONTRARIO, MERECE PERDER A GUARDA DOS FILHOS, pois representa um péssimo exemplo para seus filhos (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.596149-3/000, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/02/2021, publicação da súmula em 25/02/2021).

Essa perspectiva, fulcrada em estereótipos de gênero, além de taxar as mulheres que praticam crimes de irresponsáveis e desprovidas de amor pelos filhos (FRANÇA, 2013), contraria a ordem prolatada no HC em comento, não só porque trata como excepcional a prática do tráfico de drogas em ambiente doméstico, mas também porque se vale da reincidência da acusada como justificativa para a negativa do pedido. Isso, a despeito de o entendimento jurisprudencial do STJ – já consolidado à época de julgamento dos casos supracitados – ser no sentido de que a reincidência, por si só, não impossibilita a concessão da prisão domiciliar⁴⁴. Com efeito, a jurisprudência dessa Corte é assente quanto ao fato de que a reincidência isoladamente “não afasta a excepcionalidade da custódia preventiva nos casos de gestante ou

⁴² TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.016326-7/000, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/03/2021, publicação da súmula em 17/03/2021.

⁴³ A partir da busca pelos termos “mulher encarcerada” e “prisão domiciliar”, realizada no dia 25 nov. 2021.

⁴⁴ Nesse sentido: AgRg no HC 679.489/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021; HC 502.524/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020; RHC 135.394/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 20/11/2020.

mãe de infantes menores de 12 anos, pois não importa em risco inequívoco à infância e à sua proteção”⁴⁵. Aliás, conforme expressamente consignado no HC nº 143.641/SP:

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas [sic], observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão (BRASIL, 2017, p. 33).

Cumprido salientar que o “estado de coisas inconstitucional” foi mencionado em apenas 04 das 57 decisões analisadas e isso porque, nesses casos, foi transcrita a ementa do HC nº 143.641/SP⁴⁶. Neste julgado, ressaltou-se que “o sistema penitenciário nacional foi caracterizado, ante o quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e da falência de políticas públicas, como estado de coisas inconstitucional” (BRASIL, 2017, p. 134). Desse modo, ainda que os Ministros do STF tenham entendido que o ECI não implica, automaticamente, na concessão de prisão domiciliar, ponderaram que, à luz dos casos concretos, deveriam ser avaliadas todas as alternativas para que o encarceramento de mulheres grávidas ou com crianças menores fosse reduzido ao mínimo (BRASIL, 2017). Entretanto, na jurisprudência do TJMG – consubstanciada nas 57 decisões analisadas –, esse quadro de violação massiva e sistemática de direitos teve pouca repercussão na verificação da viabilidade, ou não, da concessão da benesse prevista no art. 318 do CPP; já que, como suscitado, ele foi sopesado em aproximadamente 7% dos casos.

Nesse sentido, tem-se que a busca pelas palavras “mãe” e “estado de coisas inconstitucional” no sítio eletrônico do TJMG tem como resultado um único acórdão⁴⁷, que se refere a um recurso em sentido estrito (1.0554.19.000126-9/001), de relatoria da Desembargadora Lílian Maciel. No julgado, a prisão domiciliar não foi concedida porque entendeu-se haver situação peculiar que justificaria a não aplicabilidade da hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar – qual seja, a reincidência da acusada e o fato de ela supostamente ter praticado tráfico na presença do filho menor. Para a Relatora:

O principal fundamento para a concessão da prisão domiciliar às mães de menores de 12 (doze) anos presas está finalisticamente atrelado, por que não dizer umbilicalmente, àquele princípio do melhor interesse da criança. Visa-

⁴⁵ Trecho extraído do RHC nº 111.566/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019.

⁴⁶ Inclusive, em que pese 04 decisões tenham feito menção ao ECI, em somente 02 delas o benefício foi, de fato, concedido, pois, nas demais, alegou-se i) supressão de instância; ou que ii) o fato de a detenta já estar cumprindo pena definitiva obsta a concessão do benefício, que é destinado a presas provisórias.

⁴⁷ Dados da busca realizada no dia 25 nov. 2021.

se proteger o menor das consequências que injustamente podem sofrer em razão do encarceramento e consequente separação da genitora, cuja presença física é presumivelmente indispensável ao desenvolvimento físico e mental equilibrado da criança.

Contudo, no caso em comento, verifica-se uma situação diametralmente oposta. A presença da mãe na residência pode apresentar riscos ao desenvolvimento sadio dos filhos menores, vez que existem indícios fortes nos autos de que a recorrente se utiliza do próprio local de convivência familiar para a prática de tráfico de drogas.

Assim, é de se entender que o presente caso enquadra-se na terceira exceção fixada pelo STF, qual seja, daquelas situações excepcionalíssimas em que pode o magistrado denegar o pedido de conversão da prisão preventiva em cautelar, desde que devidamente fundamentada a decisão.

Cabe elucidar que no dia 08 de fevereiro de 2022 o CNJ aprovou Recomendação que institui o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* – medida que havia sido implantada pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021. Conforme consta, esse instrumento, que tem por propósito contribuir para o alcance da igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5 da Agenda 2030 da ONU):

traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos (BRASIL, 2021a, p. 07).

Dessarte, tem-se que uma das orientações desse Protocolo é no sentido de que o Poder Judiciário deve ter a capacidade de compreender o modo como as desigualdades são socialmente construídas e atentar-se ao fato de que “a violência afeta de maneira e intensidades diferentes as mulheres negras, pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas, idosas e LGBTQIA+” (BRASIL, 2021a, p. 98). Essa constatação vai ao encontro do que se expôs neste trabalho, relativamente ao fato de o encarceramento afetar mais sensivelmente pessoas que se enquadram em determinados perfis, sobretudo, se traçada a interseccionalidade entre classe e raça. À vista disso, esse documento, ao tratar do HC nº 143.641/SP e de circunstâncias que não têm o condão de justificar o indeferimento da prisão domiciliar, aduz ser essencial que os membros do Judiciário “se questionem sobre as razões pelas quais uma ferramenta que busca garantir e tutelar a liberdade tem tido impacto tão desproporcional sobre mulheres em geral e mulheres negras em particular” (BRASIL, 2021a, p. 67).

No entanto, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não é isso o que se observa. Pois, em que pese a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores facultem a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando as detentas ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças com até 12 anos de idade, o que se verifica nesse Tribunal é que, em muitas circunstâncias, há uma prevalência dos estereótipos e discriminações de gênero, em detrimento dos direitos e garantias fundamentais das mulheres encarceradas e dos membros de seu núcleo familiar – que, ao menos reflexamente, são atingidos por essa reclusão. Não por acaso, *a)* as situações de concessão da benesse não são representativas nem de 30% dos casos efetivamente analisados; e *b)* em diversos julgados, a fundamentação da negativa do benefício funda-se em justificativas que são, segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, inidôneas. Muitas delas, conforme se buscou demonstrar, exteriorizam violência de gênero, a partir do momento em que fazem das particularidades socialmente atribuídas ao gênero feminino fonte de violação massiva e sistemática de direitos. Em síntese, as decisões analisadas evidenciam que, de maneira geral, os desembargadores do TJMG desconsideram a excepcionalidade da prisão preventiva, o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro e o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do CNJ e, sendo assim, fazem dos estereótipos de gênero uma suposta “motivação da decisão”. Nesse cenário, mesmo o tráfico drogas, delito que mais ocasiona o encarceramento de mulheres, é visto como situação excepcionalíssima, em tese, apta a justificar a não concessão do benefício previsto no art. 318 do CPP.

6 CONCLUSÃO

Como supracitado, “a escrita sobre crime, bandidagem e cadeia é masculina, está imersa no patriarcado e reproduz a linguagem hegemônica do gênero” (DINIZ, 2015, p. 584). Por isso, a pesquisa, a partir de uma perspectiva de gênero, buscou contribuir com o estudo, ainda recente e pouco difundido, do encarceramento feminino. Nesse contexto, a partir da adoção do conceito de gênero como categoria de análise, do modo como proposto por Joan Scott (1989), intentou-se demonstrar que as particularidades culturalmente associadas ao gênero feminino – dentre elas, a maternidade – configuram, no sistema prisional brasileiro, fonte de violação massiva e sistemática de direitos.

Para tanto, tratou-se, no tópico 02, do “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, tendo-se ressaltado os aspectos de maior relevância à compreensão do instituto originariamente empregado pela Corte Constitucional da Colômbia. Destacou-se que foi com base na experiência colombiana que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) protocolou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, na qual pleiteou que fosse reconhecido o ECI no sistema prisional do Brasil.

No tópico 03, mediante a análise do discurso empregado nos votos proferidos pelos Ministros e Ministras do Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da ADPF nº 347, pode-se verificar que, nessa ação, a questão de gênero foi apenas tangenciada. Isso porque quem melhor abordou a temática do encarceramento de mulheres foi a Min. Cármen Lúcia, que, ainda assim, não tratou o tema com a atenção que lhe é devida, mas reconheceu que “há uma diferença do viver nas penitenciárias das mulheres e dos homens” (BRASIL, 2015, p. 123) – o que não foi verificado no voto dos demais Ministros, ainda que o Relator, Min. Marco Aurélio, tenha mencionado a ocorrência de discriminação de gênero no âmbito do cárcere.

No tópico 04, constatou-se que a população carcerária feminina brasileira é composta, majoritariamente, por mulheres jovens, pobres, autodeclaradas pretas e pardas, de baixa escolaridade e presas pela prática de delitos relacionados ao tráfico de drogas (BRASIL, 2019). Com efeito, verificou-se, com aporte em referenciais como Sueli Carneiro e Thula Pires, que a interseccionalidade entre gênero e raça faz com que mulheres negras e suas famílias sejam mais sensivelmente afetadas pelo encarceramento e pelas violações de direitos que lhe são comuns. Inclusive porque, como demonstrado, muitas delas, antes da reclusão, eram as principais ou as únicas responsáveis pela subsistência do núcleo familiar (BRASIL, 2015a). Nesse ponto, elucidou-se que a maternidade não se restringe a mulheres cisgênero/mães, na medida em que também pode ser experimentada por homens transexuais e por pessoas de outras

transidentidades, que conservem o aparelho reprodutor feminino. E, também para essas pessoas, a experiência da maternidade no cárcere é permeada por violações de direitos. Verificou-se, ainda, que, diferentemente dos homens cisgênero, as mulheres cis ou transgênero e a população LGBTQIA+ enfrentam, além de todas as violações de direito que são comuns à população prisional geral – como a superlotação, o tratamento indigno e a demora no trâmite processual – uma situação de abandono. Outrossim, como evidenciou-se, essas pessoas, que não se enquadram no padrão de humanidade (PIRES, 2017), são relegadas à marginalidade e a invisibilidade, até porque os presídios, em sua arquitetura e ideologia, não foram pensados para abrigá-las.

Por fim, no tópico 05, averiguou-se que o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” pelo STF teve pouco impacto na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – consubstanciada nas 57 decisões efetivamente analisadas; pois, em 53 delas, esse quadro de violação massiva de direitos decorrente de falha estrutural nem sequer chegou a ser citado. Isso evidencia que, quando da deliberação acerca da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, como facultado no HC nº 143.641/SP e regulado nos arts. 318 e 318-A do CPP, os desembargadores do TJMG desconsideraram essa realidade de violação sistemática de direitos, assim como fazem com as previsões que cunham a prisão como medida excepcional e com as orientações do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do CNJ. Nesse cenário, foi possível notar a prevalência de estereótipos e discriminações de gênero, em detrimento de direitos e garantias fundamentais das mulheres encarceradas e dos membros de seu núcleo familiar. Contexto em que a prática de tráfico de drogas na presença da prole é tida por situação excepcionalíssima apta a justificar a não concessão da benesse e teses como “abandono moral da prole” são utilizados como fundamento para a negativa do pedido.

Por todo o exposto, entende-se ter restado comprovada a hipótese inicial de que, muito embora não se tenham tecido amplas considerações acerca das questões de gênero quando da apreciação da ADPF nº 347, há uma maior vulnerabilidade das mulheres encarceradas.

REFERÊNCIAS

- ALLEGRETTI, Fernanda Espindola. Aborto e maternidade compulsória: considerações acerca dos direitos reprodutivos das mulheres. In: III Congresso Nacional de Ciências Criminais e Direitos Humanos, 2019, Rio Grande do Sul. *Anais Ciências Criminais*. Rio Grande do Sul: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/cnccdh/article/view/11837/16315>>. Acesso em: 13 jan. 2022.
- ANGELUCCI, Giulia de; GARCIA, Maria; PESSOA, Olívia Alves Gomes; GOMES, Maria Tereza Uille. Mães presas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 8, p. 1-37, 11 jul. 2021. Instituto Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED). <http://dx.doi.org/10.19092/reed.v8i.538>. Disponível em: <<https://reedrevista.org/reed/article/view/538/319>>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 825-853, 2018. Disponível em: <<https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/5291>>. Acesso em: 01 jan. 2022.
- BARBOSA, Elaine. Vozes silenciadas: processos de aprendizagens com as cartas de mulheres encarceradas. In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). *Vozes do Cárcere: ecos da resistência política*. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. p. 416-468.
- BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (org.). *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020*. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. 136 p. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). *Mapeamento de mulheres presas grávidas, parturientes, mães de crianças até 12 anos, idosas ou doentes*. 2020a. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. 2021a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). *Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras*. Brasília: CNJ, 2016. 43 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- BRASIL. Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. *LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento*. Brasília:

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen junho de 2021. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Brasília: Ministério da Justiça; Ipea, 2015a (Série Pensando o Direito, n. 51).

BRASIL. *Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade - junho de 2017*. Infopen Mulheres. Consultoria de Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema Nacional de Informações Penitenciárias, 2019, 81 p. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial. *Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino – 2007*. Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. 470 p. Disponível em: <https://www.itcc.org.br/wpcontent/uploads/2013/09/git_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Requeridos: Poderes Públicos

da União, dos Estados e do Distrito Federal. Relator: Marco Aurélio. Distrito Federal, 27 de junho de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coatores: juízes e juízas das varas criminais estaduais. Relator: Ricardo Lewandowski. Distrito Federal, 09 de maio de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527. Requerente: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT). Requerido: Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Relator: Luís Roberto Barroso. Distrito Federal, 25 de junho de 2018.

BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?* Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. 339 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: Juspodivm, 2016.

Centro de Referência de Promoção da Cidadania LGBTQI+ (CeR-LGBTQI+). *Políticas e Direitos LGBTQI+*. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2020. 59 p. Disponível em: <<https://cerlgbtqi.wixsite.com/cerlgbtqijuizdefora/cartilha>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Efeitos do encarceramento feminino nas dinâmicas familiares. *Análise Social: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa*, [s. l], v. 238, n. LVI, p. 30-55, 2021.

COLOMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. *Sentencia* SU.559/97. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

COLOMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. *Sentencia* T-068/98. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-068-98.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

COLOMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. *Sentencia* SU-250/98. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/SU250-98.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

COLOMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. *Sentencia* T-153/98. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

COLOMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. *Sentencia T-025/04*. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

COUTO, Yago Siqueira. *O “estado de coisas inconstitucional” e o sistema penitenciário brasileiro*. 2017. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6444/1/yagosiqueiracouto.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

DANTAS, Bruno José Doria; ALVES, Nelson Teodomiro Souza. A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do “estado de coisas inconstitucional”. *Revista de Direito* [S. l.], Viçosa, v. 13, n. 01, p. 01-24, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950/6613>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

DINIZ, Débora. Pesquisas em cadeia. *Revista Direito GV*, v. 11, p. 573-586, 2015.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 2, 2020, p. 1211-1237.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Cartas do Cárcere: horizontes de resistência política. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 3, p. 2117-2136, set. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43885>. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/43885/30316>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 15ª ed. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

FRANÇA, Marlene Helena da Oliveira. *Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas*. 2013. 238 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

GITIRANA, Julia; EGITO, Artur; FERNANDES, Lana. Teatro da Estereotipia feminina: a ordem das domesticidades e do racismo institucional. In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). *Vozes do Cárcere: ecos da resistência política*. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. p. 370-413.

LELIS, Rafael Carrano; MACHADO, Joana de Souza; PAULA JUNIOR, Mizael Moreira de. A CONDIÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAS LGBTI+ ENCARCERADAS: uma análise da APDF nº 527 a partir da revisão de literatura de dados empíricos. *Culturas Jurídicas*, v. 7, n. 18, p. 253-277, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45538/28924>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

MACHADO, Joana de Souza *et al.* *Violência institucional de gênero, inovação e direitos humanos: comentários ao PL 5091/2020*. 2021. Disponível em:

<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/violencia-institucional-de-genero-inovacao-e-direitos-humanos-08012021>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, p. 223-241, jan./jun. 2012. Semestral. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PELÚCIO, Larissa. Gênero ou gêneros? In: MISKOLCI, Richard. LEITE JÚNIOR, Jorge (org.). *Diferenças na educação: outros aprendizados*. São Carlos, SP: EdUFSCar, 2014. p. 101-151.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos Humanos Traduzidos em Pretuguês: transformações, conexões, deslocamentos. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress, 2017, Florianópolis. *Anais eletrônicos*. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935_ARQUIVO_Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 1ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Record. 2015.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Mulher e sistema penitenciário: a institucionalização da violência de gênero. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). *Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 29-64. (ISBN 9788579832208). Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/109196/ISBN9788579832208.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 jan. 2022.

ROCHA, Décio; DEUSDARÁ, Bruno. Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. *ALEA: estudos neolatinos*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 305-322, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. In: *Cadernos Pagu* (16) 2001: p. 115-136. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Andessa Maria Alves. Uma análise da vulnerabilidade das mulheres e da violência de gênero dentro do sistema prisional no Brasil. In: SILVEIRA, Carlos Frederico Gurgel Calvet da et al (org.). *Direitos Humanos e Fundamentais - vol. 1*. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. p. 803-819.

SANTOS, Janaina do Nascimento; BEZERRA, Ingrid de Lima. *Do “estado de coisas inconstitucional”: a violação dos direitos das mulheres encarceradas no Brasil*. 2018. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, João Pessoa, 2018.

SANTOS, Thandara; VITTO, Renato Campos Pinto de. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres - junho de 2014*. Brasília: Departamento

Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça, 2017. 42 p. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. *The American Historical Review*, vol. 91, n. 5, Dec., 1986, p. 1053-1075. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila.

SILVA, Amanda Daniele. *Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. 227 p. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/138596/ISBN9788579837036.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SOUZA, Reinaldo Bezerra. *O processo estrutural como método adequado à conformação e implementação da tutela jurisdicional perseguida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347*. 2021. 29 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/13445/1/reinaldobezerrasouza.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

SPÍNDOLA, Luciana Soares. *A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade*. IDP/EDB, 2016. 29 f. Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016.

ANEXO A – Acórdãos do TJMG

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 4ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.219732-1/000. Relator: Des. Guilherme de Azeredo Passos. Julgamento em 17/11/2021. Publicação da súmula em 18/11/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021219732100020218988487>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.213852-3/000. Relatora: Desa. Paula Cunha e Silva. Julgamento em 16/11/2021. Publicação da súmula em 17/11/2021. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=453&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=m%E3e%20E%20pris%E3o%20domiciliar&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 4ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.222350-7/000. Relator: Des. Guilherme de Azeredo Passos. Julgamento em 10/11/2021. Publicação da súmula em 12/11/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021222350700020218953915>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.199955-2/000. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. Julgamento em 09/11/2021. Publicação da súmula em 10/11/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021199955200020218936712>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.222298-8/000. Relator: Des. Flávio Leite. Julgamento em 09/11/2021. Publicação da súmula em 10/11/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021222298800020218946045>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Agravo em Execução Penal nº 1.0000.21.149007-3/001. Relator: Des. Maurício Pinto Ferreira. Julgamento em 04/11/2021. Publicação da súmula em 04/11/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021149007300120218921884>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.143808-0/000. Relator: Des. Anacleto Rodrigues. Julgamento em 04/11/2021. Publicação da súmula em 04/11/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021143808000020218921361>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.208316-6/000. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Julgamento em 28/10/2021. Publicação da súmula em 02/11/2021. Disponível em:

<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021208316600020218896210>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 7ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.219917-8/000. Relator: Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama. Julgamento em 27/10/2021. Publicação da súmula em 27/10/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021219917800020218885158>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 5ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.145987-0/000. Relator: Des. Júlio César Lorens. Julgamento em 26/10/2021. Publicação da súmula em 26/10/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021145987000020218881807>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.221236-9/000. Relator: Des. Flávio Leite. Julgamento em 26/10/2021. Publicação da súmula em 26/10/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021221236900020218883150>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.200796-7/000. Relator: Desa. Paula Cunha e Silva. Julgamento em 19/10/2021. Publicação da súmula em 20/10/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021200796700020218828851>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 5ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.215044-5/000. Relator: Des. Pedro Vergara. Julgamento em 19/10/2021. Publicação da súmula em 19/10/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021215044500020218830063>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.092492-4/001. Relator: Des. Wander Marotta. Julgamento em 07/10/2021. Publicação da súmula em 07/10/2021. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=22&totalLinhas=453&paginaNumero=22&linhasPorPagina=1&palavras=m%E3e%20E%20pris%E3o%20domiciliar&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.195336-9/000. Relatora: Desa. Paula Cunha e Silva. Julgamento em 28/09/2021. Publicação da súmula em 29/09/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021195336900020218605387>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.112146-2/000. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Julgamento

em 16/09/2021. Publicação da súmula em 16/09/2021. Disponível em:

<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021112146200020217525585>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 3ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.162423-4/000. Relator: Des. Franklin Higino Caldeira Filho.

Julgamento em 15/09/2021. Publicação da súmula em 16/09/2021. Disponível em:

<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021162423400020216584186>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 5ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.166391-9/000. Relator: Des. Eduardo Machado. Julgamento em

14/09/2021. Publicação da súmula em 14/09/2021. Disponível em:

<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021166391900020216406867>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.118629-1/000. Relator: Des. Furtado de Mendonça. Julgamento em

24/08/2021. Publicação da súmula em 25/08/2021. Disponível em:

<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021118629100020213700141>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 3ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.140384-5/000. Relator: Des. Franklin Higino Caldeira Filho.

Julgamento em 24/08/2021. Publicação da súmula em 26/08/2021. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=28&totalLinhas=453&paginaNumero=28&linhasPorPagina=1&palavras=m%E3e%20E%20pris%E3o%20domiciliar&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.121136-2/000. Relator: Des. Maurício Pinto Ferreira. Julgamento em

19/08/2021. Publicação da súmula em 19/08/2021. Disponível em:

<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021121136200020213683865>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.136809-7/000. Relator: Des. Flávio Leite. Julgamento em 17/08/2021.

Publicação da súmula em 18/08/2021. Disponível em:

<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021136809700020213666882>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.077038-4/000. Relator: Desa. Paula Cunha e Silva. Julgamento em

17/08/2021. Publicação da súmula em 18/08/2021. Disponível em:

<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021077038400020213662888>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.126229-0/000. Relator: Des. Dirceu Wallace Baroni. Julgamento em 12/08/2021. Publicação da súmula em 13/08/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021126229000020213636373>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.116829-9/000. Relator: Desa. Márcia Milanez. Julgamento em 05/08/2021. Publicação da súmula em 06/08/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021116829900020212504334>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.128102-7/000. Relator: Des. Anacleto Rodrigues. Julgamento em 05/08/2021. Publicação da súmula em 06/08/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021128102700020212499254>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.119249-7/000. Relator: Des. Anacleto Rodrigues. Julgamento em 29/07/2021. Publicação da súmula em 29/07/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021119249700020212407604>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 4ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.115762-3/000. Relator: Des. Guilherme de Azeredo Passos. Julgamento em 28/07/2021. Publicação da súmula em 30/07/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021115762300020212402195>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.113355-8/000. Relator: Des. Wanderley Paiva. Julgamento em 28/07/2021. Publicação da súmula em 28/07/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021113355800020212392569>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.087005-1/000. Relatora: Desa. Márcia Milanez, Relator para o acórdão: Des. Anacleto Rodrigues. Julgamento em 22/07/2021. Publicação da súmula em 22/07/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021087005100020212379656>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.092831-3/000. Relator: Des. Alberto Deodato Neto. Julgamento em 06/07/2021. Publicação da súmula em 07/07/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021092831300020212109453>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.20.098264-3/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. Julgamento em 06/07/2021. Publicação da súmula em 16/07/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1002420098264300120212107693>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. Agravo em Execução Penal nº 1.0000.20.581144-1/002. Relator: Desa. Kárin Emmerich. Julgamento em 29/06/2021. Publicação da súmula em 30/06/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000020581144100220212056078>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.078159-7/000. Relator: Des. Furtado de Mendonça. Julgamento em 29/06/2021. Publicação da súmula em 30/06/2021. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=42&totalLinhas=453&paginaNumero=42&linhasPorPagina=1&palavras=m%E3e%20E%20pris%E3o%20domiciliar&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.070216-3/000. Relator: Des. Furtado de Mendonça. Julgamento em 22/06/2021. Publicação da súmula em 23/06/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021070216300020212013435>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.055227-9/000. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Julgamento em 10/06/2021. Publicação da súmula em 10/06/2021. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=44&totalLinhas=453&paginaNumero=44&linhasPorPagina=1&palavras=m%E3e%20E%20pris%E3o%20domiciliar&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.078647-1/000. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Julgamento em 10/06/2021. Publicação da súmula em 10/06/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021078647100020211906585>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 5ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.081161-8/000. Relator: Des. Júlio César Lorens. Julgamento em 08/06/2021. Publicação da súmula em 09/06/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000021081161800020211891402>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.070511-7/000. Relator: Des. Maurício Pinto Ferreira. Julgamento em

27/05/2021. Publicação da súmula em 27/05/2021. Disponível em:
<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002107051170002021698513>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 7ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.080033-0/000. Relator: Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama. Julgamento em 26/05/2021. Publicação da súmula em 26/05/2021. Disponível em:
<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002108003300002021696859>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.057791-2/000. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Julgamento em 20/05/2021. Publicação da súmula em 21/05/2021. Disponível em:
<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002105779120002021664497>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.067086-5/000. Relator: Des. Anacleto Rodrigues. Julgamento em 20/05/2021. Publicação da súmula em 21/05/2021. Disponível em:
<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002106708650002021659560>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.067038-6/000. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. Julgamento em 11/05/2021. Publicação da súmula em 12/05/2021. Disponível em:
<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002106703860002021603782>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.071666-8/000. Relator: Des. Wanderley Paiva. Julgamento em 11/05/2021. Publicação da súmula em 12/05/2021. Disponível em:
<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002107166680002021610777>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.051178-8/000. Relator: Des. Edison Feital Leite. Julgamento em 04/05/2021. Publicação da súmula em 06/05/2021. Disponível em:
<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002105117880002021579201>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 5ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.060386-6/000. Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho. Julgamento em 04/05/2021. Publicação da súmula em 04/05/2021. Disponível em:
<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002106038660002021576391>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.063951-4/000. Relator: Des. Flávio Leite. Julgamento em 04/05/2021. Publicação da súmula em 06/05/2021. Disponível em:

<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002106395140002021578576>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.044754-6/000. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Julgamento em 22/04/2021. Publicação da súmula em 22/04/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002104475460002021518793>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.005252-8/000. Relator: Des. Bruno Terra Dias. Julgamento em 20/04/2021. Publicação da súmula em 22/04/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002100525280002021509526>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.047993-7/000. Relator: Desa. Paula Cunha e Silva. Julgamento em 20/04/2021. Publicação da súmula em 22/04/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002104799370002021510688>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 4ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.048162-8/000. Relator: Desa. Valéria Rodrigues Queiroz. Julgamento em 14/04/2021. Publicação da súmula em 15/04/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002104816280002021487233>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 5ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.044854-4/000. Relator: Des. Pedro Vergara. Relator para o acórdão: Des. Eduardo Machado. Julgamento em 13/04/2021. Publicação da súmula em 13/04/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002104485440002021479886>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.036494-9/000. Relator: Des. Alberto Deodato Neto. Julgamento em 30/03/2021. Publicação da súmula em 05/04/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002103649490002021400962>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.030255-0/000. Relator: Des. Edison Feital Leite. Julgamento em 23/03/2021. Publicação da súmula em 23/03/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002103025500002021363687>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.012117-4/000. Relator: Des. Anacleto Rodrigues. Julgamento em 18/03/2021. Publicação da súmula em 18/03/2021. Disponível em:

<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002101211740002021339260>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.016326-7/000. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. Julgamento em 16/03/2021. Publicação da súmula em 17/03/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002101632670002021328565>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.000044-4/000. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Julgamento em 11/03/2021. Publicação da súmula em 11/03/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=10000210004440002021311865>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.019283-7/000. Relator: Des. Alberto Deodato Neto. Julgamento em 09/03/2021. Publicação da súmula em 10/03/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002101928370002021296018>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.019968-3/000. Relator: Desa. Paula Cunha e Silva. Julgamento em 09/03/2021. Publicação da súmula em 10/03/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002101996830002021288267>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.004841-9/000. Relator: Des. Flávio Leite. Julgamento em 23/02/2021. Publicação da súmula em 25/02/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002100484190002021208721>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 3ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.20.596149-3/000. Relator: Des. Fortuna Grion. Julgamento em 24/02/2021. Publicação da súmula em 25/02/2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002059614930002021210702>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 1.0554.19.000126-9/001. Relatora: Desa. Lílian Maciel. Julgamento em 29/08/2019. Publicação da súmula em 04/09/2019. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1055419000126900120191111408>>.